

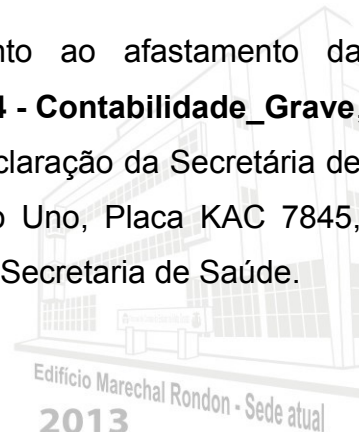
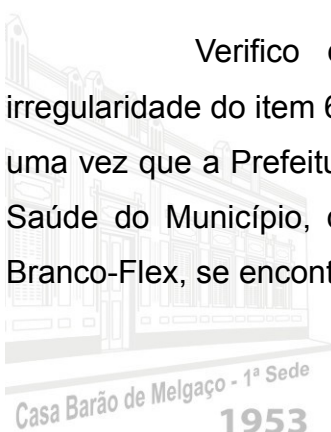
PROCESSO	2.099-0/2014
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2014
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO NORTE
GESTOR	JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA – Prefeito Municipal (CPF: 580.988.101-78)
DEMAIS RESPONSÁVEIS	JULIANO GAMBA – Pregoeiro (CPF: 019.794.091-96)
	JUAREZ CIRINO DE SOUZA – Responsável pelas compras (CPF: 292.105.001-30)
	MARCOS LEANDRO CONCÍLIO ALVES – Responsável pelo patrimônio (CPF: 033.707.501-80)
	LUIZ CARLOS BACHEGA – Contador (CPF: 494.043.429-04)
ADVOGADO	NÃO CONSTA
RELATORA	CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

RAZÕES DO VOTO

Inicialmente, constato que a Secretaria de Controle Externo desta Relatoria emitiu Relatório Técnico Preliminar, apontando **21 irregularidades**.

No entanto, após análise das defesas, a SECEX manteve apenas **20 irregularidades**, sanando a irregularidade do **item 6, subitem 6.1**, atribuída ao Senhor João Antônio de Oliveira, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte.

Verifico que assiste razão à SECEX quanto ao afastamento da irregularidade do item 6, subitem 6.1, classificada como **CB 04 - Contabilidade_Grave**, uma vez que a Prefeitura comprovou, por meio de fotos e declaração da Secretária de Saúde do Município, que o veículo de marca FIAT, Modelo Uno, Placa KAC 7845, Branco-Flex, se encontra no Município e está à disposição da Secretaria de Saúde.



Portanto, no que se refere à gestão do **Senhor João Antônio de Oliveira**, Prefeito Municipal, permaneceram **11 irregularidades** concernentes aos **itens 1, 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 19, 20 e 21** do Relatório Técnico Preliminar, sendo a referente ao **item 8**, de natureza **gravíssima**, e todas as demais de natureza **grave**, conforme Resolução Normativa 40/2013, deste Tribunal de Contas.

Em relação ao **Senhor Juliano Gamba**, Pregoeiro da Prefeitura, verifico que permaneceram **8 irregularidades** atinentes aos **itens 10, 11, 12, 13, 14, 15, 19 e 20** do Relatório Técnico Preliminar, sendo todas de natureza **grave**, nos termos da Resolução Normativa 40/2013-TCENT.

No que tange ao **Senhor Juarez Cirino de Souza**, Responsável pelas Compras da Prefeitura, constato que permaneceu **01 irregularidade**, referente ao **item 16** do Relatório Técnico Preliminar, classificada como de natureza **grave**, nos termos da Resolução Normativa 40/2013, deste Tribunal de Contas.

Quanto ao **Senhor Marcos Leandro Concílio Alves**, Responsável pelo Patrimônio da Prefeitura, a SECEX manteve **02 irregularidades**, concernentes aos **itens 17 e 21** do Relatório Técnico Preliminar, ambas classificadas como de natureza **grave**, conforme a Resolução Normativa 40/2013-TCENT.

Em relação ao **Senhor Luiz Carlos Bachega**, Contador da Prefeitura, verifico que permaneceu **01 irregularidade**, atinente ao **item 18, subitem 18.2**, do Relatório Técnico Preliminar, classificada como de natureza **grave**, nos termos da Resolução Normativa 40/2013, deste Tribunal de Contas.

Passo à análise das irregularidades mantidas:

A) GESTÃO PATRIMONIAL:

A Equipe Técnica apontou 01 irregularidade relacionada ao referido item, a qual passo a analisar detalhadamente.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Na análise das Contas, a SECEX constatou que o Município de Novo Horizonte do Norte terminou o exercício de 2014 com o valor de R\$ 203.834,30, registrado como dívida ativa tributária, a receber em seu balanço patrimonial.

Segundo a SECEX, a Prefeitura não comprovou que implementou as medidas efetivas para a cobrança do crédito tributário do Município, seja por execução judicial ou protesto cartorial.

Assim, a Equipe de Auditoria apontou a ocorrência da **irregularidade 5, subitem 5.1**, classificada sob o código **BB 03 - Gestão Patrimonial - Grave**, nos termos da Resolução Normativa 40/2013-TCEMT, aplicável à época, responsabilizando o Senhor João Antônio de Oliveira, Prefeito Municipal.

Todavia, verifico que a mesma conduta, imputada ao Gestor, foi tecnicamente considerada fato gerador do achado descrito no **subitem 9.3 do item 9**, qual seja, o não atendimento à determinação 05, constante do Acórdão 1.289/2014-TP, para implementação de novas ações para incrementar a atividade de cobrança da Dívida Ativa, classificado como **NB 99 – Diversos – Grave**.

Ademais, constato que a conduta de ausência de cobrança efetiva de crédito tributário **engloba a irregularidade 1, subitem 1.1**, que trata da ausência de providências, pela Prefeitura, para a constituição e arrecadação de crédito tributário de ISSQN, devido pela prestação de serviços cartoriais e notariais, durante os exercícios 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014.

Assim, a SECEX classificou essa última irregularidade sob o código **DB 02 – Gestão Fiscal/Financeira – Grave**, também sob a responsabilidade do Senhor João Antônio de Oliveira, nos termos da Resolução Normativa 40/2013-TCEMT.

Nesse contexto, verifico, ainda, que a Equipe Técnica apontou, também, a ocorrência da irregularidade do **item 8, subitem 8.1**, classificada sob o código **NA 01 – Diversos – Gravíssima**, sob a responsabilidade do Senhor João Antônio de Oliveira,

apenas delimitando a referida falta de cobrança efetiva da dívida ativa para tributo específico, qual seja, o ISSQN.

A citada irregularidade 8, subitem 8.1, trata do descumprimento de determinação com prazo, exarada pelo TCE-MT no Acórdão 1.289/2014-TP, que determinou a cobrança do ISSQN incidente sobre os registros públicos, bem como a realização de providências efetivas para a recuperação dos créditos existentes de 2004 a 2013.

Assim, passarei a examinar as **irregularidades 1, 5, 8 e subitem 9.3** neste mesmo tópico.

O Gestor, em sua defesa, alegou que os valores inscritos em dívida ativa não atingiram o montante mínimo para o Município ajuizar as execuções fiscais, uma vez que o Poder Judiciário arquivaria tais ações, caso fossem propostas.

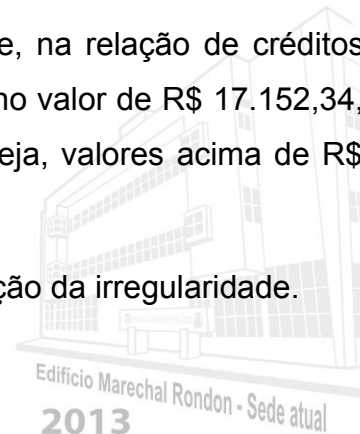
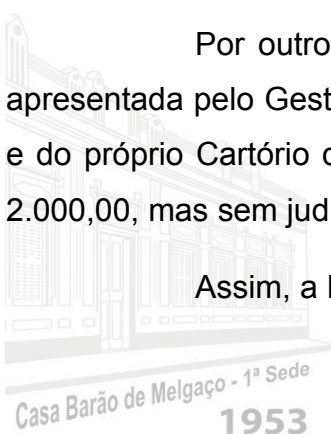
Assim, sustentou que a Prefeitura, através de seus fiscais, tem efetuado cobrança extrajudicial.

Aduziu, ainda, que a Prefeitura firmará convênio com Cartórios de Protestos para protestar os créditos municipais. Todavia, afirmou que tal convênio acarretará custos ao Município, pois passa por dificuldades financeiras.

Analisando as justificativas do Gestor, a SECEX concluiu que a defesa não comprovou a estimativa de custos referentes à judicialização de processos com valor da causa abaixo de R\$ 2.000,00.

Por outro lado, a Equipe Técnica constatou que, na relação de créditos apresentada pelo Gestor, consta dívida do Senhor Ary Kara, no valor de R\$ 17.152,34, e do próprio Cartório de Notas, no valor R\$ 78.907,97, ou seja, valores acima de R\$ 2.000,00, mas sem judicialização.

Assim, a Equipe de Auditoria sugeriu a manutenção da irregularidade.



Apesar de devidamente intimado, o Gestor não apresentou Alegações Finais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, destacou que o Gestor não comprovou a judicialização de execuções fiscais tributárias contra os devedores, nem apresentou documentos demonstrando o recebimento dos créditos.

Sustentou que constitui requisito essencial, da responsabilidade na gestão fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do ente da Federação, ficando, inclusive, vedada a realização de transferências voluntárias aos que não cumprirem referida disposição no que concerne aos impostos (art. 1º, §1º c/c o art. 11 da LRF).

Assim, opinou pela penalização e por determinações ao Gestor, Senhor João Antônio de Oliveira.

No que tange especificamente ao ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais e notariais, o Acórdão 1.289/2014-TP determinou que o Gestor deveria, em 60 dias, comprovar, ao Tribunal de Contas, a realização de medidas efetivas de cobrança e recuperação dos créditos, do aludido ISSQN.

Todavia, a Equipe Técnica apontou que o Gestor atendeu apenas parcialmente a determinação, pois realizou a inscrição do ISSQN incidente sobre os serviços de registros públicos, mas a cobrança não foi efetiva, já que não se concretizou por todos os meios possíveis.

A SECEX apontou que a Prefeitura, após receber um parecer jurídico de assessoria especializada, deixou de praticar atos para que o crédito tributário fosse efetivamente recebido.

Por outro lado, o Gestor, em sua defesa, sustentou que o Setor de Tributação, Cadastro e Fiscalização do Município, solicitou parecer jurídico à empresa Assessoria Jurídica MF Gestão Pública e Empresarial LTDA-ME, a qual imputou a responsabilidade tributária, quanto ao ISSQN referente a serviços notariais e registrais,

apenas ao notário sucedido, falecido, em relação aos débitos de novembro de 2010 até 2013.

Alegou, assim, que os débitos do antigo Cartório, já falecido, não poderiam ser cobrados.

Aduziu, ainda, que os créditos anteriores a 2009 não puderam ser cobrados, em virtude da prescrição tributária de 05 anos.

Sustentou que os créditos, anteriores a 2013 e passíveis de cobrança, estão sendo lançados em dívida ativa, aguardando o desfecho judicial.

Por fim, alegou que, a partir de 2014, os débitos do Cartório têm sido lançados corretamente.

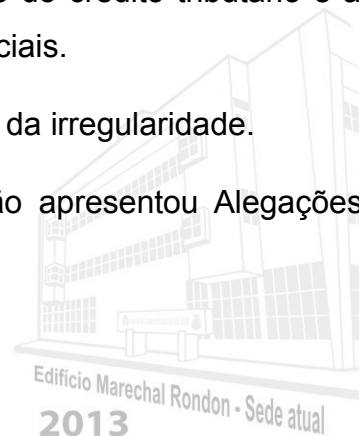
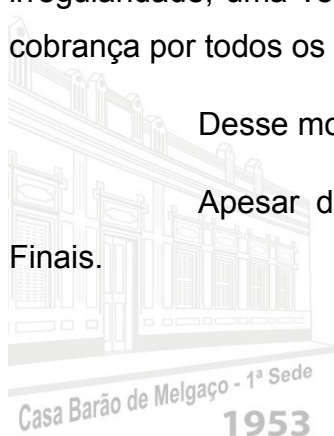
A SECEX, examinando a defesa do Gestor, asseverou que embora o Prefeito tenha alegado que está aguardando o desfecho judicial, não apresentou comprovação da judicialização dos créditos lançados contra o Cartório, em relação aos anos de 2010 a 2014.

A Equipe Técnica constatou, ainda, que os recebimentos do ISSQN em relação ao exercício 2014 só começaram em junho de 2014, motivo pelo qual o ano de 2014 foi mencionado.

Ademais, a Equipe de Auditoria ressaltou que o problema da responsabilidade tributária dos Cartórios não foi critério para constituição da irregularidade, uma vez que o importante seria a constituição do crédito tributário e a cobrança por todos os modos disponíveis, judiciais e extrajudiciais.

Desse modo, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade.

Apesar de devidamente intimado, o Gestor não apresentou Alegações Finais.



O Ministério Público de Contas, por sua vez, ressaltou que o Gestor não comprovou que judicializou a cobrança dos créditos lançados contra o Cartório, em relação aos anos de 2010 a 2014.

Enfatizou, ainda, que constitui requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional do Município.

Assim, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, com a penalização do Senhor João Antônio de Oliveira e determinação à atual gestão.

Pois bem. Como é cediço, a cobrança efetiva do crédito tributário evita a ocorrência de prescrição e decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Em que pese a constatação de créditos tributário abaixo de 60 salários mínimos, conforme anexos do Relatório Técnico da SECEX, faz-se necessário, em observância ao interesse público, a comprovação, pelo Gestor, de que os custos processuais, concernentes à cada execução que pretende não ajuizar, ultrapassam o valor a se obter, quando do eventual recebimento do crédito reivindicado judicialmente.

Assim, não procede a alegação do Gestor de que eventuais execuções fiscais, de valor ínfimo, uma vez ajuizadas, seriam arquivadas pelo Magistrado.

Nos termos da Súmula 452 do Superior Tribunal de Justiça: “a extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício.”

Tal Súmula, pelo princípio da simetria entre os entes federativos, também é aplicada aos Municípios. Seu fundamento reside no princípio da separação de poderes (art. 2º da CF/88).

No mesmo sentido, já pacificou o Supremo Tribunal Federal, através do Recurso Repetitivo 591.033-SP, no qual decidiu que: “Negar ao Município a possibilidade de executar seus créditos de pequeno valor sob o fundamento da falta de interesse econômico viola o direito de acesso à justiça.”

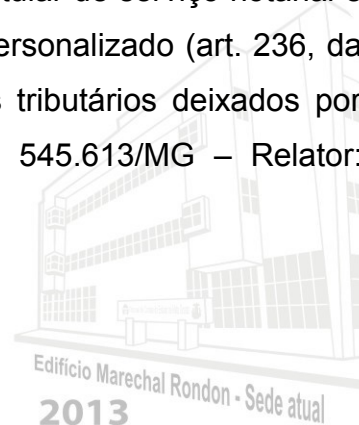
Mas, ainda que o Município comprovasse que os custos do ajuizamento de tais ações ultrapassariam o recebimento de tais créditos, não deve ficar inerte, pois o não ajuizamento não anula os créditos tributários já constituídos, ainda que de valores supostamente ínfimos.

Assim, o Gestor deve, inclusive, avaliar o custo/benefício de efetuar o protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa, uma vez que devem ser esgotadas todas as possibilidades de cobrança antes da interposição da competente ação judicial, conforme orientações das Resoluções de Consulta 07/2008 e 19/2011 deste Tribunal.

Ademais, como foi constatado pela SECEX, existem créditos tributários do Município, acima de 60 salários mínimos, mas sem proponente de execução fiscal.

Portanto, o Município tem o dever-poder de cobrar, efetivamente, os créditos tributários constituídos, sob pena de não observar os princípios da indisponibilidade do interesse público e da finalidade pública, bem como os artigos 1º, §1º, e arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000, além das regras de cobrança da dívida ativa previstas na Lei 6.830/1980.

Em relação ao ISSQN sobre serviços cartoriais e notariais, realmente, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, o titular de serviço notarial e registral recebe delegação originária de serviço público despersonalizado (art. 236, da CF/88, e Lei 8.935/94), pelo que não responde por débitos tributários deixados por seus antecessores (STJ - 4ª Turma – Recurso Especial 545.613/MG – Relator: Ministro Asfor Rocha – Julgado em 16/10/2003).



Portanto, não incide, na espécie, o artigo 133, do Código Tributário Nacional, tanto pela ausência de ato voluntário de sucessão, quanto pela irreduzibilidade do serviço delegado à figura do estabelecimento comercial.

Ocorre que, nesse caso, sendo pessoal a responsabilidade do falecido Ex-Cartório, seu espólio, ou herdeiros, poderiam ser executados para a cobrança do crédito tributário, até o limite do patrimônio transferido, nos termos do artigo 131, incisos II e III, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, no que tange aos créditos tributários perante o atual Cartório, assim como apontado pela SECEX e pelo Ministério Público, não há comprovação da judicialização do montante concernente aos exercícios de 2010 a 2014, sendo que, quanto a este último exercício, os créditos só passaram a ser recebidos a partir de junho do mesmo ano.

Assim, entendo configurada violação ao art. 1º, § 1º e ao art. 11 da Lei Complementar 101/2000, bem como aos arts. 52 e 53 da Lei 4.320/64.

Todavia, no meu entendimento, o Gestor demonstrou que constituiu o crédito tributário referente ao período não prescrito do ISSQN, quanto aos serviços cartoriais e notariais, tanto que há o registro técnico de inscrição em dívida ativa de crédito tributário inadimplido pelo Cartório.

Ademais, conforme consta do Relatório Técnico Preliminar, referente às Contas Anuais de Gestão do Município de Novo Horizonte do Norte, exercício de 2013, Processo 7.568-0/2013, a própria SECEX apresentou quadro demonstrando que o Gestor constituiu o crédito tributário do ISSQN sobre os serviços cartoriais e notariais, especificamente em relação aos anos de 2009 a 2013, restando apenas a efetiva cobrança judicial e extrajudicial do crédito inscrito na dívida ativa.

Assim, a referida irregularidade do **item 1, subitem 1.1 (DB 02 – Gestão Fiscal/Financeira _ Grave)**, que cuida da constituição e arrecadação tributária, deve ser **afastada**, uma vez que são medidas administrativas que foram realizadas pela

Prefeitura, inclusive com a inscrição do valor de R\$ 78.907,97 referente ao ISSQN do Cartório de Notas.

Quanto à irregularidade do **subitem 8.1**, entendo que foi parcialmente cumprida, uma vez que o Gestor cumpriu parte da determinação do Acórdão, qual seja, a de promover a cobrança do ISSQN sobre os serviços de registro públicos.

Desse modo, a princípio, a parte do subitem 8.1, que restou descumprida pelo Gestor, refere-se à ausência de providências efetivas para recuperar os créditos tributários já lançados, concernentes aos anos de 2004 a 2013.

Ocorre que, sobre o tema, entendo que o Gestor está com razão ao sustentar que o ISSQN incidente sobre os serviços cartoriais e notariais, de 2004 a 2008, não foram cobrados em decorrência da decadência tributária ocorrida.

Nos termos dos artigos 156, V, 150, §4º e 173, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, o direito de constituir o crédito tributário extingue-se, no que tange ao ISSQN, após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorreu o fato gerador.

Desse modo, a falta de cobrança efetiva do mencionado ISSQN, extrajudicialmente ou judicialmente, deve-se restringir ao período de 2009 a 2014. Quanto a este período, verifico que o Gestor não cumpriu com a determinação do Acórdão 1.289/2014-TP.

Todavia, entendo que a conduta imputada ao Gestor, de ausência de cobrança judicial e extrajudicial de crédito de ISSQN, já inscrito em dívida ativa, está abrangida pela irregularidade do **subitem 9.3**, que trata do descumprimento da determinação de cobrança efetiva, extrajudicial e judicial, da dívida ativa municipal.

Diante do exposto, coaduno parcialmente com o entendimento técnico e com o Parecer do Ministério Público de Contas para manter as irregularidades do **item 5 (BB 03 – Gestão Patrimonial - Grave)** e **subitem 9.3 (NB 99 – Diversos – Grave)**;

afastar a irregularidade do item 1 (DB 02 – Gestão Fiscal/Financeira _ Grave) e afastar parcialmente a do item 8 (NA 01 – Diversos – Gravíssima).

No entanto, considerando que as citadas irregularidades mantidas referem-se, em essência, ao mesmo fato gerador, entendo que a dupla aplicação de penalidade deve ser afastada, sob pena de *bis in idem*.

De acordo com o princípio do *bis in idem*, ninguém poderá ser indiciado, processado, julgado e punido mais de uma vez pelo mesmo fato.

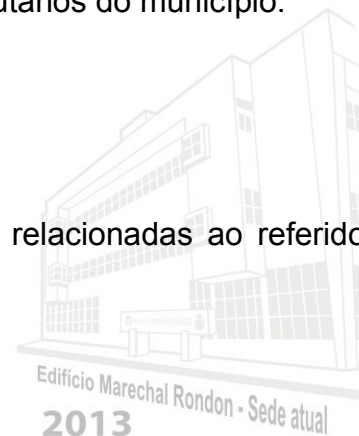
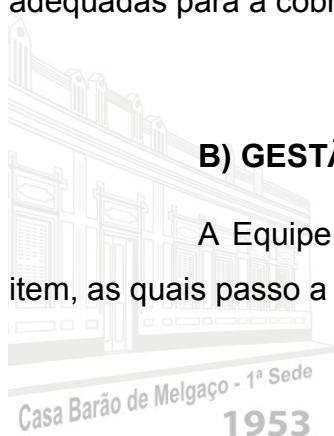
Seus fundamentos, conforme já esclareceu o doutrinador Carlos Eduardo Japiassú, além da equidade e da justiça, residem “(...) na necessidade de segurança jurídica, como uma limitação ao poder punitivo estatal, considerando o caráter repressivo do direito penal (...)”, bem como na ideia de que “(...) a cada indivíduo será aplicada a sanção correspondente e suficiente para os seus atos (...)”.(JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Princípio do ne bis in idem no direito penal internacional*. In: Revista da Faculdade de Direito de Campos, ano IV, nº 4 e ano V, nº 5, 2003-2004, p. 96).

Diante do exposto, entendo cabível a aplicação de **uma multa** ao Gestor, pelas irregularidades dos subitens 5.1 e 9.3, cuja dosimetria levará em conta, também, o descumprimento do Acórdão 1.289/2014-TP, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “b”, c/c § 2º da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT.

Determino, à gestão atual, que implemente medidas efetivas e adequadas para a cobrança e o recebimento dos créditos tributários do município.

B) GESTÃO FISCAL E FINANCEIRA:

A Equipe Técnica constatou 02 irregularidades relacionadas ao referido item, as quais passo a analisar detalhadamente.



Considerando que a irregularidade do **item 1, subitem 1.1**, já foi examinada no tópico anterior, resta então tratar, neste tópico, da **irregularidade 4**, a qual se desdobra nos **subitens 4.1 e 4.2**.

O subitem 4.1 trata, segundo a SECEX, da inadimplência do Município no pagamento referente à parte patronal do Regime Geral da Previdência Social, no montante de R\$ 3.392,62.

O subitem 4.2. refere-se à inadimplência, do Município, quanto ao pagamento da parte patronal do Regime Próprio da Previdência Social, no montante de R\$ 289.898,56.

Em decorrência das duas constatações, a Equipe Técnica entendeu por configurada a irregularidade classificada sob o código **DB 09 - Gestão Fiscal/Financeira - Grave**, nos termos da Resolução Normativa 40/2013-TCENT, responsabilizando o Senhor João Antônio de Oliveira, Prefeito Municipal.

Em relação ao subitem 4.1, o Gestor, em sua defesa, discordou da diferença no valor de R\$ 3.392,62, apurada pela SECEX.

Informou que efetuou, nos dias 20 e 21 de janeiro de 2015, o pagamento no valor de R\$ 40.029,97, para evitar o bloqueio do FPM do Município, quando do vencimento do terceiro mês consecutivo.

A Equipe Técnica, por sua vez, esclareceu que a diferença apurada refere-se aos meses de julho, agosto e setembro de 2014.

Ressaltou que o Defendente não comprovou o recolhimento, em sua totalidade, dos meses citados, o que não desconstitui a irregularidade.

Ademais, a SECEX sustentou que a alegação do Gestor, de que pagou R\$ 40.029,97 em janeiro de 2015, por si só não é suficiente para desconstituir o apontamento, visto que não esclarece a diferença nos meses de julho, agosto e

setembro e poderia fazê-lo apresentando a folha que gerou o valor a ser pago e as suas respectivas guias.

Quanto ao subitem 4.2, concernente ao Regime Próprio da Previdência Social, o Gestor alegou que regularizou a situação, durante o exercício de 2015, por meio de parcelamento devidamente autorizado em lei.

A SECEX, no Relatório Técnico de Defesa, esclareceu que o parcelamento, realizado em 2015, afasta apenas a determinação de pagamento, mas não é capaz de afastar a penalidade de multa pelo pagamento intempestivo.

Apesar de devidamente intimado, o Defendente não apresentou Alegações Finais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, ressaltou que embora o Gestor tenha justificado que procedeu à regularização das pendências, por meio de parcelamento, reconheceu a situação irregular presente durante o exercício de 2014, atraindo, assim, sua responsabilização.

Ademais, assevera que, além das sanções de competência deste Tribunal, a Lei 8.429/92 configura como crime tributário o não recolhimento, no prazo legal, de contribuição ou outra importância devida à previdência social.

Assim, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Gestor.

Por fim, opina pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Previdência Social, para apuração dos fatos, além de determinação à atual gestão para regularizar a inadimplência previdenciária.

Pois bem. Ressai dos autos que o Gestor foi inadimplente quando do pagamento das contribuições previdenciárias e o fato de ter realizado parcelamento, bem como pagamento, apenas no exercício de 2015, de valores referentes aos débitos em atraso, não afasta a irregularidade constatada.

A mora e o não recolhimento das contribuições previdenciárias é irregularidade grave que, diretamente, violam os princípios previdenciários do equilíbrio financeiro e da contributividade, bem como o art. 104 da Lei 4.320/1964, e os arts. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000.

Ademais, a situação se agrava em face da constatação extraída do Processo 2.151-2/2014, que tratou das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Novo Horizonte do Norte.

Segundo o Voto proposto pelo Excelentíssimo Conselheiro Substituto, Luiz Henrique Lima, na Sessão da Segunda Câmara de 18/08/2015, o referido Fundo não conseguiu obter o certificado de regularidade previdenciária em decorrência da inadimplência, quanto às contribuições patronais, do Poder Executivo do município.

Desse modo, o Gestor da Prefeitura de Novo Horizonte do Norte descumpriu com as determinações da Lei 9.717/98, que trata das regras gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social, e com a exigência do art. 5º, inciso I, “b”, da Portaria MPS 204/2008, qual seja: “b) repasse integral dos valores das contribuições à unidade gestora do RPPS;”.

Conforme consta no Voto do citado Processo 2.151-2/2014, em decorrência da ausência do referido certificado de regularidade, o Município foi penalizado pela impossibilidade de recebimento de transferências voluntárias de recursos da União; de celebração de acordos, contratos, convênios o ajustes, bem como recebimentos de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, nos termos do art. 4º da Portaria MPS 204/2008.

Assim, em face da gravidade do caso, **mantenho a irregularidade**, com aplicação de **multa** ao Gestor, Senhor João Antônio de Oliveira, Prefeito Municipal, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso II, “a” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010.

Faço ainda **determinação**, à atual gestão, para que, **no prazo de 60 dias** efetue os recolhimentos, que estão em atraso, à Previdência Social, referentes ao INSS e ao RPPS, a fim de regularizar, também, a obtenção do certificado de regularidade previdenciária pelo Fundo de Previdência Social do Município de Novo Horizonte do Norte.

C) DESPESAS:

O Município de Novo Horizonte do Norte, no que tange ao exercício de 2014, fixou suas despesas totais em R\$ 15.737.117,04.

Segundo a SECEX, durante o exercício financeiro de 2014, foram empenhados R\$ 11.749.096,04, liquidados R\$ 10.838.671,05 e pagos R\$ 8.898.575,35.

Na análise das contas, integrou a amostra o valor de R\$ 2.486.108,41, referente às despesas liquidadas, tidas como relevantes, nos elementos 30 (material de consumo), 36 (outros serviços de terceiros – pessoa física), 39 (outros serviços de terceiros – pessoa jurídica) e 52 (equipamentos e material permanente).

A Equipe Técnica apontou 01 irregularidade relacionada ao referido item, qual seja, a **irregularidade 2, subitem 2.1**, que trata do pagamento de multas e juros, no montante de R\$ 41.273,66, provenientes da quitação, em atraso, das contribuições ao RGPS, no montante de R\$ 32.247,89, e do PASEP, no valor de R\$ 9.025,77.

Assim, a SECEX constatou a ocorrência da irregularidade classificada sob o código **JB 01 - Despesa - Grave**, nos termos da Resolução Normativa 40/2013-TCENT, sob a responsabilidade do Senhor João Antônio de Oliveira, Prefeito Municipal.

Em sua defesa, o Gestor reconheceu os atrasos, mas alegou que decorreram da dificuldade econômica vivenciada pelo município.

Também sustentou que, muitas vezes, os recursos dos governos estadual e federal deixam de ser repassados, prejudicando o cumprimento dos compromissos municipais.

Informou, ainda, que adotará medidas para evitar novas ocorrências sobre o tema.

Por outro lado, a SECEX, no Relatório Técnico de Defesa, ressaltou que o Gestor não apresentou excludentes legais para o afastamento da irregularidade.

A Equipe Técnica enfatizou que a adoção de eventuais medidas, pelo Gestor, só surtiriam efeito durante o exercício de 2015 e não afastariam a irregularidade praticada em 2014.

Por fim, a Equipe de Auditoria concluiu que os atrasos de repasses estaduais e federais, de fato ocorrem com a maioria dos municípios do Estado, mas nem todos realizaram pagamentos com atraso, o que demonstra que um planejamento mais adequado poderia ter evitado a irregularidade.

Apesar de devidamente intimado, o Gestor não apresentou Alegações Finais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, ressaltou que tais fatos evidenciam a deficiência do planejamento de desembolso financeiro do Gestor, acarretando em desvio de finalidade na aplicação dos recursos da Prefeitura de Novo Horizonte do Norte.

Cita o disposto na Resolução de Consulta 56/2008, além de asseverar que o Gestor não apresentou excludentes para o afastamento da irregularidade.

Desse modo, o Ministério Público de Contas opina pela determinação de restituição ao erário, no valor de R\$ 41.273,66, com aplicação de multa.

Como é cediço, o pagamento de juros e multas, incidentes pelo descumprimento de prazos para a satisfação tempestiva de contribuições

Casa Barão de Melgaço - 1º S
1953

Palácio Marechal Rondon - Sede atual
2013

previdenciárias e sociais, acarreta ônus impróprios ao erário, com encargos financeiros irregulares e desnecessários à gestão pública, contrariando o princípio constitucional da economicidade, previsto nos artigos 37 e 70 da Constituição Federal de 1988.

Ressai dos autos, conforme as Guias de Recolhimento do RGPS (documento digital 48185/2015) e PASEP (documento digital 48187/2015), que o Município de Novo Horizonte do Norte pagou o equivalente a R\$ 41.273,66, relativos a juros e multas.

Assim, constato violação aos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101/2000, além do art. 4º da Lei 4.320/64.

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais, pela Administração Pública, deve ser reparado pelo agente que lhe deu causa, conforme preceitua a Súmula 001/2013 deste Tribunal de Contas.

Portanto, **mantenho a irregularidade** e entendo que **o dano ao erário deverá ser ressarcido**, com recursos próprios, pelo Senhor João Antônio de Oliveira, Prefeito Municipal, na ordem de R\$ 41.273,66, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir das datas de pagamento relacionadas nos Anexos VIII e IX do Relatório Técnico Preliminar.

Ademais, com fundamento no artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010 TCEMT, cumulado com o artigo 289, I, do RITCE/MT, aplico **multa** ao Senhor João Antônio de Oliveira, Prefeito Municipal.

D) LICITAÇÃO:

Durante o exercício de 2014, a Equipe Técnica constatou que as licitações, somadas, atingiram o montante de R\$ 1.542.525,65, sendo que destes a SECEX retirou, como amostra, quantidade que atingiu o valor de R\$ 1.219.667,62, envolvendo 16 procedimentos licitatórios.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

C:\Users\AdrianoSilva\AppData\Local\Temp\E23A1186C5064379A7B3CCE629B1FDDC.odt

A Equipe de Auditoria, quanto às licitações, apontou 07 irregularidades, as quais passo a analisar detalhadamente.

A **irregularidade 16, subitem 16.1**, trata da realização de despesas, no montante de R\$ 112.170,38, sem o devido procedimento licitatório.

A SECEX constatou que foram gastos, sem prévia licitação, R\$ 8.048,76 com implantação de serviço de monitoramento, R\$ 8.155,00 com aquisições de móveis e utensílios, R\$ 17.510,45 com aquisições de gêneros alimentícios, R\$ 8.100,00 com serviços de internet, R\$ 21.734,64 com seguros de veículos e R\$ 48.621,53 gastos com manutenção de veículos.

Desse modo, a SECEX constatou a ocorrência da irregularidade classificada sob o código **GB 01 - Licitação - Grave**, nos termos da Resolução Normativa 40/2013-TCEMT, sob a responsabilidade do Senhor Juarez Cirino de Souza, Responsável pelas Compras da Prefeitura.

Em suas manifestações, o Defendente alegou que o Setor de Compras realiza as aquisições de acordo com os memorandos da Secretária. Portanto, limita-se ao ato de comprar e não de planejar, não detendo autonomia para negar ou deixar de realizar as compras solicitadas pelas Secretarias.

Sustentou que as despesas realizadas sem procedimento licitatório decorreram de problema no sistema, o qual não detectou a extrapolação do limite.

No entanto, alegou que, após perceber o ocorrido, deixou de realizar as compras diretas.

Quanto aos credores Inviolável, L. Quiles Moveis, R. De Almeida, Marcieli Regina e Rodrigues & Vilela, a defesa entendeu que ultrapassaram pequenos valores.

Em relação ao Senhor José Esperidião, o Defendente comprovou que trata-se de fornecedor da agricultura familiar, sendo que foi realizada chamada pública para a compra, sendo assim, poderia ultrapassar os R\$ 8.000,00.

No tocante às despesas da M. Diesel, sustentou que excederam os R\$ 8.000,00 por ser a única autorizada, na região, para revisões dos ônibus de transporte escolar.

Quanto à Porto Seguro, informou que só duas seguradoras asseguram transporte escolar acima de oito passageiros no Brasil, sendo que na região do município, só a Porto Seguro atende. Por falta de alternativa, realizou a contratação.

Alegou que os valores da Lei de Licitação estão totalmente defasados, sendo que o próprio TCE-MT pronunciou-se sobre o tema, na Resolução de Consulta 17/2014.

Com relação às despesas do fornecedor Manoel Cavalcante, aduziu que ocorreu equívoco em sua classificação como despesa sem procedimento licitatório, uma vez que não foi manutenção de veículos, mas sim fornecimento de combustíveis e lubrificantes, devidamente licitados.

Assim, sustentou que as despesas com manutenção de veículos ultrapassaram apenas R\$ 375,63, sendo que tal fato ocorreu em virtude da existência de apenas uma única auto elétrica e mecânica na cidade.

A Equipe Técnica, no Relatório de Defesa, destacou que a exclusão da responsabilidade, do Setor de Compras, não pode ser admitida, pois esse setor concentra todas as compras do município.

Assim, a SECEX ressaltou que é razoável exigir que o Responsável pelas Compras saiba quanto já foi comprado do objeto solicitado, para então decidir qual procedimento deve adotar para realizar a compra.

Ademais, segundo asseverou a Equipe de Auditoria, o Defendente reconheceu a ocorrência da irregularidade quanto aos fornecedores Inviolável, L. Quiles Moveis, R. De Almeida, Marcieli Regina e Rodrigues & Vilela, M. Diesel e Porto Seguro, tratando-se de despesas sem que fossem realizados os devidos procedimentos de inexigibilidade de licitação.

Casa Barão de Melgaço
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Quanto às despesas com o credor Manoel Cavalcante, a SECEX entendeu que deve ser afastada parcialmente, tendo em vista que, de fato, o Pregão Presencial 12/2013 autorizou as aquisições de óleo lubrificantes. No entanto, persistiram aquisições irregulares da ordem de R\$ 8.377,41.

Em relação ao credor José Esperidião, a Equipe Técnica entendeu que a irregularidade deve ser afastada, pois constatou a ocorrência da Chamada Pública 01/2014, para conferir autorização jurídica às aquisições.

Assim, a SECEX concluiu que a **irregularidade foi parcialmente sanada**, restando o montante de despesas, decorrentes de aquisições sem o devido processo licitatório, no montante de R\$ 84.444,39.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, asseverou que o Defendente reconheceu que foram realizadas despesas sem o devido procedimento licitatório.

Ademais, ainda que tenha se justificado, não realizou os devidos procedimentos de inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, opinou pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao responsável.

Segundo meu entendimento, o Responsável pelo Setor de Compras realizou as contratações sem a observância do procedimento legal e formal, demonstrando uma conduta desrespeitosa em relação às finanças públicas, conduzindo-as com falta de zelo e de eficiência.

Esse tipo de conduta é inadmissível, pois a inobservância dos procedimentos legais a serem adotados na contratação direta fere os princípios basilares da Administração Pública, quais sejam: legalidade, moralidade, eficiência, impessoalidade, publicidade, economicidade e escolha da melhor proposta à Administração Pública.

Observo que, no presente caso, o Defendente deixou de apresentar os devidos procedimentos de inexigibilidade de licitação, justificando apenas tratar-se de situação excepcional a não realização do procedimento licitatório.

Para elucidar o caso, trago o teor da Resolução de Consulta 03/2007 deste Tribunal, assim ementada:

Resolução de Consulta 03/2007 (DOE 23/10/2007). Licitação. Dispensa. Processo Administrativo. Necessidade de formalização. É indispensável a formalização de processo administrativo na contratação de bens ou serviços mediante dispensa de licitação (inclusive quando se tratar de valor inferior a R\$ 8.000,00). Esse critério visa assegurar o cumprimento dos princípios atinentes à licitação e das exigências gerais previstas na Lei nº 8.666/1993.

Com base nessas explicações, coaduno com a sugestão da Equipe Técnica para **sanar parcialmente a irregularidade**, mantendo-a quanto às despesas no montante de R\$ 84.444,39, com aplicação de **multa** ao Responsável pelas Compras, Senhor Juarez Cirino de Souza, pela violação da Lei 8.666/93, art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso II, “a” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010.

Entendo, ainda, pela **recomendação** ao Setor de Compras atual, para que realize planejamento efetivo e adequado das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de garantir a realização de licitação na modalidade adequada, em obediência aos preceitos da Lei Federal 8.666/93. Ademais, quando couber, ao realizar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, cumpra o disposto no art. 26, *caput* e no parágrafo único.

A **irregularidade 10, subitem 10.1**, trata de restrição à competição do certame licitatório de 07 Pregões Presenciais.

Todavia, antes de passar a examinar tal irregularidade, verifico que as **irregularidades 13, subitem 13.1**, e o **item 14, subitem 14.1**, tratam de condutas semelhantes, classificadas, respectivamente, como **GB 19 – Licitação Grave** e **GB 20**

– **Licitação Grave**, responsabilizando-se o Senhor Juliano Gamba, Pregoeiro do Município, nos termos da Resolução Normativa 40/2013-TCENT.

O item 13, subitem 13.1, e o item 14, subitem 14.1, referem-se, também, a especificações excessivas, restritoras da competição do certame licitatório, sendo abrangidas, a princípio, pela classificação GB 03 – Licitação Grave, pois esta trata da “constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a participação do certame licitatório.”

Assim, examinarei ambas as irregularidades neste tópico.

Pois bem. Quanto ao **subitem 10.1**, a SECEX constatou que os Pregões Presenciais 05/2014, 06/2014, 07/2014, 08/2014, 09/2014, 13/2014 e 16/2014 tiveram como objeto a contratação de empresas especializadas.

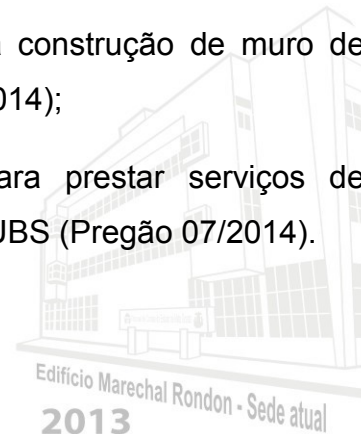
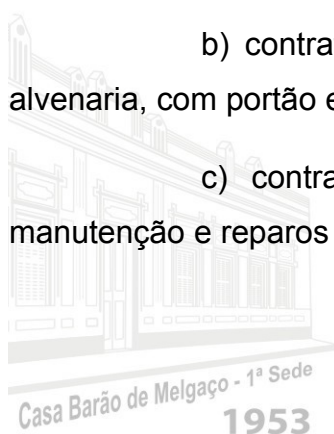
Todavia, segundo a Equipe de Auditoria, tal exigência não poderia ser admitida, pois no pregão não se leva em consideração o vulto do Contrato (valor da contratação), mas sim as características dos bens ou serviços, que devem ser comuns, ou seja, não complexos, simples, ordinários e rotineiros, o que afasta a necessidade de empresa especializada.

Conforme o relatório técnico, eis, em síntese, a descrição dos objetos dos Pregões Presenciais:

a) contratação de empresa especializada para reforma de pontes “batestaca” (Pregão 05/2014).

b) contratação de empresa especializada para construção de muro de alvenaria, com portão e gradil em chapa tubular (Pregão 06/2014);

c) contratação de empresa especializada para prestar serviços de manutenção e reparos nas instalações do hospital municipal UBS (Pregão 07/2014).



d) contratação de empresa especializada na realização de eventos para festividades de comemoração do 28º aniversário de emancipação, política e administrativa, do Município de Novo Horizonte do Norte (Pregão 08/2014).

e) contratação de empresa especializada na realização de eventos para produção e organização da IV Expohorizonte (Pregão 08/2014).

f) contratação de empresa especializada para futura e eventual prestação de serviços de arbitragem a diversas modalidades para atender solicitação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (Pregão 09/2014).

g) contratação de empresa especializada na realização de eventos esportivos para produção e organização da IV Etapa Estadual de Motocross, nos dias 23 e 24 de agosto de 2014 (Pregão 13/2014).

O **subitem 10.2**, da irregularidade 10, refere-se à vedação de solicitação de esclarecimento e de apresentação de impugnação, por meio de e-mail ou fax, nos editais de 06 Pregões Presenciais.

A SECEX constatou a irregularidade nos editais dos Pregões Presenciais 01/2014, 03/2014, 04/2014, 08/2014, 09/2014 e 12/2014.

A Equipe Técnica entendeu que tal vedação constitui cláusula restritiva e desnecessária, haja vista que possíveis interessados, em localidade distante ao município de Novo Horizonte do Norte, seriam onerados desnecessariamente, retirando assim as condições de igualdade na participação do certame.

Assim, quanto aos **subitem 10.1 e 10.2**, a Equipe Técnica entendeu por configurada a irregularidade classificada como **GB 03 – Licitação – Grave**, nos termos da Resolução Normativa 40/2013-TCMT, sob a responsabilidade do Senhor Juliano Gamba, Pregoeiro do Município de Novo Horizonte do Norte.

A **irregularidade 13, subitem 13.1**, trata da ocorrência de irregularidades relativas às exigências de regularidade fiscal em certame licitatório.

Segundo a Equipe Técnica, foram exigidos Alvará, Certidão de Protesto em Cartório e Certificado de Cadastro na Prefeitura, para habilitação Fiscal na Tomada de Preço 01/2014.

A SECEX entendeu que tais exigências foram indevidas, pois extrapolaram a lista de documentos para regularidade fiscal, taxativa, prevista na Lei 8.666/93.

A **irregularidade 14, subitem 14.1**, trata da exigência indevida, de Alvará, para habilitação jurídica em 06 procedimentos licitatórios, respectivamente, os Pregões Presenciais 01/2014, 03/2014, 04/2014, 08/2014 e 12/2014.

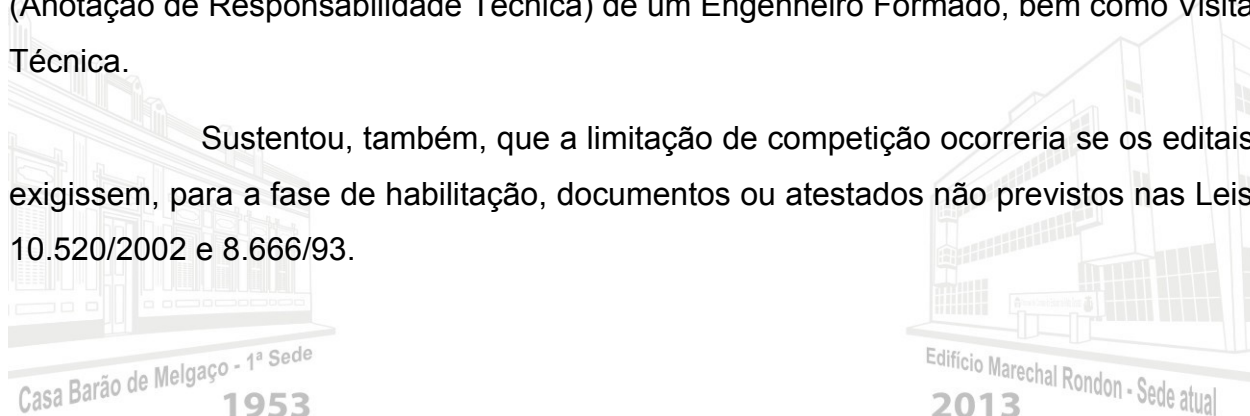
A SECEX também entendeu que tal exigência extrapolou a lista taxativa de documentos prevista na Lei 8.666/93.

Em relação ao **subitem 10.1**, o Senhor Juliano Gamba, em sua defesa, alegou que a utilização da expressão “especializada”, nos sete Pregões Presenciais, justifica-se devido aos serviços, em questão, exigirem no mínimo alguma competência técnica e conhecimento do objeto a ser executado.

Sustentou que, com exceção do Pregão Presencial 05/2014, em todos os editais dos Pregões questionados, exige-se apenas atestado de capacidade técnica de serviços semelhantes, já prestados, nos termos do artigo 30, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93.

No que tange ao Pregão 05/2014, relatou que o edital exigiu ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) de um Engenheiro Formado, bem como Visita Técnica.

Sustentou, também, que a limitação de competição ocorreria se os editais exigissem, para a fase de habilitação, documentos ou atestados não previstos nas Leis 10.520/2002 e 8.666/93.



Quanto ao **subitem 10.2**, o Defendente alegou que a referida vedação do uso de e-mail ou fax, para solicitações e impugnações aos seis Pregões citados pela SECEX, está autorizada pelo artigo 40, VIII, da Lei 8.666/93.

Ressaltou, também, que o artigo 41, parágrafo 1º, a Lei 8.666/93, ao tratar da impugnação ao edital de licitação, não faz referência ou indicação ao meio de comunicação a ser utilizado.

Ademais, alegou que a Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte não possui equipamento de fax em sua sede.

Alegou, ainda, que nenhuma empresa participante o não participante apresentou qualquer queixa ou reclamação, ou até mesmo impugnação, quanto à exigência editalícia.

Por fim, alegou que apesar de constar nos editais proibição do uso de e-mail para impugnações e solicitações, nenhuma solicitação de esclarecimento feita nos endereços de e-mail licitacaonhn@hotmail.com e licitacao@novohorizontedonorte.mt.gov deixou de ser respondida.

No que tange à **irregularidade 13, subitem 13.1**, o Pregoeiro reconheceu que os documentos citados não fazem parte do rol de documentos taxativos da lei 8666/93.

No entanto, alegou que, em relação ao Alvará, entende que não houve restrição, pois exigiu alvará da sede da empresa e não do município e esta exigência não onera o participante.

Também alegou que, assim, pretendeu evitar a participação de empresas de “fachada”.

Sustentou, ainda, que a Certidão de Protesto foi exigida com o objetivo de atestar a idoneidade e seriedade da empresa, por orientação da assessoria jurídica do

município, que por sua vez não trouxe qualquer prejuízo aos participantes, tendo em vista seu baixo custo.

Quanto à exigência de certificado de Registro Cadastral, alegou que está amparada pelo artigo 22 , §2º da lei 8666/93.

Por fim, informou que, apesar da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas não constar no rol da Lei 8666/93 e da Lei 10520/02, nem por isso pode ser deixada de ser exigida.

No que tange ao **subitem 14.1**, o Pregoeiro também reconheceu que o documento exigido não faz parte do rol de documentos previstos na Lei 8.666/93.

No entanto, alegou que a exigência do Alvará não acarretou restrição, pois exigiu Alvará da sede da empresa e não do município, não onerando o participante.

Também sustentou que quis evitar a participação de empresas de “fachada”.

A SECEX, no Relatório Técnico de Defesa, no que tange ao **subitem 10.1**, sustentou que a simples menção da expressão especializada, no objeto dos Pregões, foi desnecessária e passou a ideia de restrição.

Aduziu ainda que, como o Defendente não conseguiu desconstituir a necessidade da inclusão do termo “especializada”, no objeto do certame, a irregularidade não pode ser afastada.

No que concerne ao **subitem 10.2**, a Equipe Técnica asseverou que, apesar da Lei 8.666/93 não proibir, expressamente, que o instrumento convocatório da licitação proíba o uso de e-mail ou fax para impugnações, tal conclusão se extrai de uma análise sistemática da lei, bem como da igualdade entre os participantes.

A Equipe de Auditoria ressaltou que a proibição do uso de e-mail ou fax, para impugnações, ao edital, acarreta custos desiguais para empresas localizadas fora

do município, o que acaba por restringir as condições de igualdade para participação no certame.

A respeito do **subitem 13.1**, a SECEX entendeu que devem ser afastadas as irregularidades sobre as condutas de exigência de Certificado de Cadastro e da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, pois constam no rol da Lei 8.666/93.

No entanto, por violar o rol taxativo da Lei 8.666/93, a Equipe Técnica concluiu pelo **saneamento parcial da irregularidade**, mantendo as condutas de exigência de Alvará e Certidão de Protestos como indevidas.

No que tange ao **subitem 14.1**, a SECEX também entendeu que a exigência do Alvará é ilegal por violar o rol taxativo da Lei de Licitações e Contratos, devendo a irregularidade ser mantida.

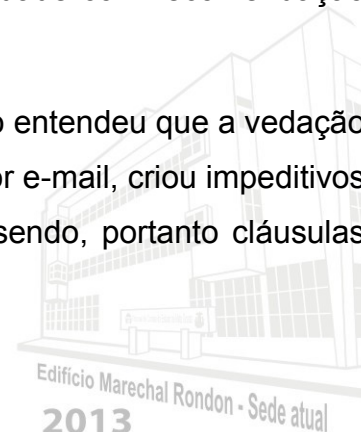
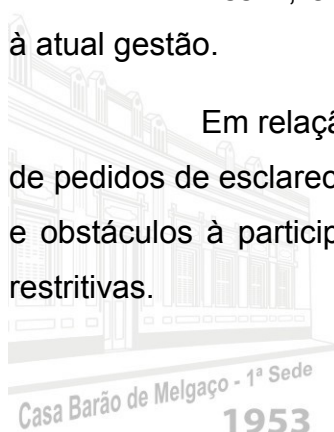
Assim, sugere a manutenção das irregularidades do item 10, subitens 10.1 e 10.2; item 14, subitem 14.1, e o saneamento parcial do subitem 13.1.

Apesar de devidamente intimado, o Defendente não apresentou Alegações Finais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, em relação ao subitem 10.1, entendeu que o Responsável não comprovou, nos autos, a pertinência e relevância da expressão “especializada”, constante do edital, o que restringe a participação do certame.

Assim, entendeu pela manutenção da irregularidade com recomendação à atual gestão.

Em relação ao subitem 10.2, o Ministério Público entendeu que a vedação de pedidos de esclarecimentos ou impugnação dos editais, por e-mail, criou impeditivos e obstáculos à participação de empresas de outros locais, sendo, portanto cláusulas restritivas.



Assim, opinou pela manutenção da irregularidade e pela aplicação de multa ao pregoeiro.

Sobre o subitem 13.1, o Ministério Público de Contas entendeu que, no que tange à exigência de Alvará e de Certidão de Protesto em Cartório, a irregularidade deve ser mantida, com aplicação de multa ao Responsável e recomendação à atual gestão, uma vez que o Pregoeiro reconheceu, em sua defesa, que se tratam de exigências não previstas na Lei 8.666/93.

A respeito do subitem 14.1, o Ministério Público de Contas asseverou que a exigência de Alvará não consta do rol do artigo 28 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Assim, a irregularidade deve ser mantida, com aplicação de multa ao Responsável.

Pois bem. Quanto à irregularidade 10, subitens 10.1, entendo que a utilização da expressão especializada, em que pese não ser necessária, não evidenciou prejuízo à Administração Pública.

A SECEX entendeu que, em relação à modalidade Pregão, a condição de que os bens e serviços devem ser não complexos, simples, ordinários e rotineiros, afasta a necessidade de empresa especializada.

No entanto, como já decidiu o TCU, no Acórdão 188/2010-TP: “[...] ainda que os serviços objeto da licitação possam sugerir, a priori, certa complexidade, não há óbices para que sejam enquadrados como serviços comuns, eis que pautados em especificações usuais de mercado e detentores de padrões objetivamente definidos no edital.”

Ademais, no que tange a exigência de capacidade técnica no Pregão, esclarece a doutrinadora Juliane Erthal de Carvalho que “[...] nem todo objeto do pregão precisa ser destituído de complexidade. Sendo assim, em relação a determinados objetos, será possível se exigir a comprovação da capacidade técnica.” (CARVALHO, Juliane Erthal De. *Cabimento de pregão para contratação de serviços de*

auditoria independente: comentários ao acórdão 1.046/2014 do TCU. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini. Curitiba, 87, maio de 2014, disponível em: <http://www.justen.com.br/informativo.php?&informativo=87&artigo=1145&l=pt>)

No mesmo sentido, Diógenes Gasparini explica que “[...] a noção de comum não estaria na estrutura simples do bem, como no exemplo da água mineral; nem a estrutura complexa seria razão suficiente a desclassificar um bem como comum podendo-se citar o exemplo do micro computador, pois apresentando nome e especificações técnicas pode ser facilmente identificado no mercado de informática, podendo ser adquirido por meio de Pregão.” (GASPARINI, Diógenes (Coord.). *Pregão presencial e eletrônico*. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 40).

Assim, entendo que a inserção do termo “especializada” não descaracterizou o aspecto do Pregão, devendo-se **afastar parcialmente irregularidade**, quanto ao **subitem 10.1**.

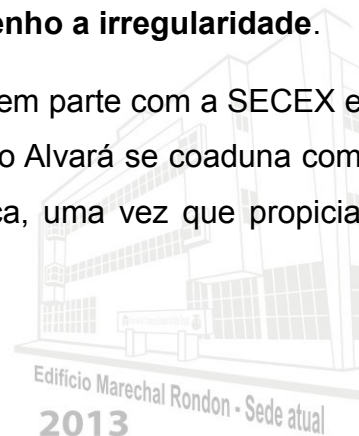
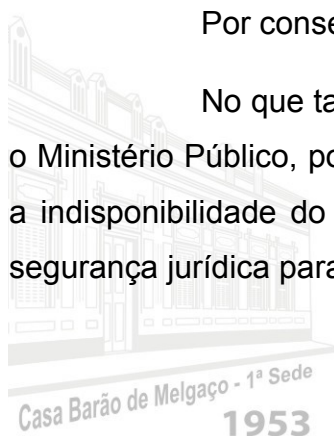
No que concerne ao **subitem 10.2**, verifico que o Defendente revelou que a Prefeitura dispõe de dois e-mails oficiais do setor de licitação, quais sejam: licitacaonhn@hotmail.com e licitacao@novohorizontedonorte.mt.gov.

No entanto, proibiu a utilização de e-mail para a remessa de impugnações ao edital, sem motivação.

Sendo assim, entendo que a referida restrição, além de não justificada, não foi razoável e contraria os princípios da igualdade e competitividade dos licitantes.

Por conseguinte, quanto ao subitem 10.2, **mantenho a irregularidade**.

No que tange ao subitem 13.1 e 14.1, concordo em parte com a SECEX e o Ministério Público, pois entendo que a exigência genérica do Alvará se coaduna com a indisponibilidade do interesse público e a finalidade pública, uma vez que propicia segurança jurídica para uma futura contratação.



Todavia, em relação à exigência, no edital, de Certidão de Protesto em Cartório para habilitação fiscal na Tomada de Preço, entendo ser abusiva.

Nesse sentido, já decidiu o TCU no Acórdão 5.298/2013, 2ª Câmara, entendendo que a exigência da referida certidão afronta os arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Diante do exposto, divergindo em parte do Ministério Público de Contas, **afasto a irregularidade 14, subitem 14.1 (GB 20 – Licitação - Grave)**, bem como **afasto a irregularidade do subitem 10.1 (GB 03 – Licitação – Grave)**.

Quanto ao **subitem 10.2**, entendo que a irregularidade pode ser classificada como **moderada**, e aplico **multa** ao Senhor Juliano Gamba, em decorrência da proibição de impugnação aos editais de licitação por e-mail, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso III, “a” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010.

Converto a **irregularidade 13.1** em **recomendação** à atual gestão, para não mais exigir certidão de protesto para habilitação fiscal em certame licitatório.

Por outro lado, a **irregularidade 11, subitem 11.1**, trata da especificação insuficiente do objeto do Pregão Presencial 09/2014.

A SECEX verificou que, no item 5 do edital do Pregão Presencial 09/2014, que trata de sistema televisual, com três telões profissionais, não constou nenhuma medida mínima e máxima ou qualidade de imagem dos telões, ou seja, características que determinam a qualidade final do produto a ser contratado.

A Equipe Técnica entendeu que a descrição imprecisa do objeto da licitação prejudica a competitividade e pode gerar equívocos nos possíveis interessados.

Assim, a Equipe de Auditoria entendeu por configurada a irregularidade classificada como **GB 15 – Licitação – Grave**, nos termos da Resolução Normativa

40/2013-TCEMT, sob a responsabilidade do Senhor Juliano Gamba, Pregoeiro do Município de Novo Horizonte do Norte.

O Senhor Juliano Gamba, em sua defesa, alegou que foi o Departamento de Cultura da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, que apresentou as especificações mínimas dos telões, sendo assim, o Pregoeiro não pode ser responsabilizado.

Por outro lado, alega que não ocorreram prejuízos, nem mesmo impugnações ao edital.

A Equipe Técnica, por sua vez, asseverou que a Defesa não trouxe qualquer comprovação de que os requisitos mínimos foram fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer.

Ademais, ressaltou que é razoável exigir-se, do Pregoeiro, que saiba da existência de telões de várias dimensões, e que tal dimensão impacta no custo.

Por outro lado, a Equipe Técnica sustentou que a irregularidade tem natureza formal, assim, a presença ou não de prejuízo ou de impugnações ao edital são irrelevantes para a caracterização da irregularidade.

Por fim, a SECEX sugeriu a manutenção da irregularidade.

Apesar de devidamente intimado, o Defendente não apresentou Alegações Finais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, sustentou que a caracterização precisa, completa e adequada do objeto, no edital, é condição essencial à validade do processo licitatório.

Nesse sentido, citou a Súmula 177 do Tribunal de Contas da União.

Alegou, ainda, que o Pregoeiro não apresentou provas de que os requisitos mínimos dos telões foram fornecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Asseverou que o Pregoeiro, responsável por presidir o certame, deve zelar pela contratação mais vantajosa para a Administração, devendo ser diligente quanto aos procedimentos licitatórios.

Asseverou, ainda, que a irregularidade é de cunho formal, sendo irrelevante a configuração de prejuízo ou o questionamento por parte de alguma empresa interessada no certame.

Por fim, opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao Pregoeiro e recomendação à atual gestão.

Inicialmente, destaco que a modalidade Licitatória, Pregão Presencial, tem por objeto a aquisição de bens e a contratação de serviços conduzido por servidor qualificado para desempenhar as atribuições de pregoeiro, cujas atribuições principais são: o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

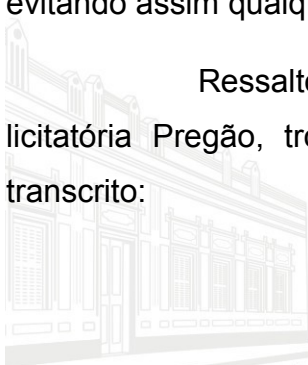
Ressalto ainda que o pregoeiro, além de possuir conhecimentos da legislação, deve possuir habilidades que lhe permitam instaurar o certame e conduzir de forma efetiva e real as negociações, estimulando a competição a que se pretende.

Ao pregoeiro é atribuído, ainda, atenção aos princípios constitucionais inscritos no artigo 37, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, uma vez que este deve atuar com diligência, competência e eficiência, evitando assim qualquer dano ao interesse público.

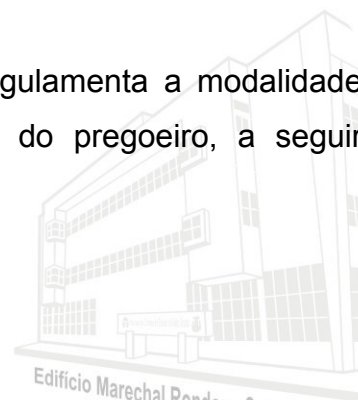
Ressalto que o Decreto 3.555/2000, o qual regulamenta a modalidade licitatória Pregão, trouxe em seu artigo 9º as atribuições do pregoeiro, a seguir transcrito:

Art. 9º-As atribuições do pregoeiro incluem:

I- o credenciamento dos interessados;



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

- II- o recebimento dos envelopes das propostas de preços e da documentação de habilitação;
- III- a abertura dos envelopes das propostas de preços, o seu exame e a classificação dos proponentes;
- IV- a condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance de menor preço;
- V- a adjudicação da proposta de menor preço;
- VI- a elaboração de ata;
- VII- a condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- VIII- o recebimento, o exame e a decisão sobre recursos; e
- IX- o encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

No presente caso, conforme o Edital e Termo de Referência do Pregão 09/2014, percebo que o objeto da licitação era a contratação de empresa especializada na realização de eventos, para a produção e organização da IV Expohorizonte – Exposição Agropecuária, Indústria e Comercial em comemoração ao 28º aniversário no município, no período de 16 à 18 de maio de 2014.

Os itens requeridos para a realização do evento foram: Sistema de som para rodeio com sistema de *flay*, capacidade de áudio para 10 mil pessoas; arena oficial para rodeio com brétes e querência tudo em ferro de alta resistência; 80 metros de arquibancada de 13 degraus, lonada, com capacidade para 4000 pessoas; 40 camarotes de 02 andares; sistema televisual com três telões profissionais; 2 locutores, e equipe e estrutura para produção de rodeio em touro.

Assim, entendo que não havia necessidade de maiores detalhamentos sobre medida mínima ou máxima ou, até mesmo a qualidade de imagens dos telões, uma vez que o objeto da licitação, em resumo, foi a contratação de empresa para a realização do evento, ou seja, a empresa contratada, deveria ser especializada nesse tipo de evento, e, assim, já saberia a real necessidade no que diz respeito à qualidade de som e tamanho de telões, para se adequar ao tamanho do evento.

Ademais, verifico que o contrato foi assinado com a empresa Rafael Ponto Som LTDA – ME, cujo objeto social é atividades de sonorização e de iluminação, produção musical, artes cênicas, espetáculos, aluguel de palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas.

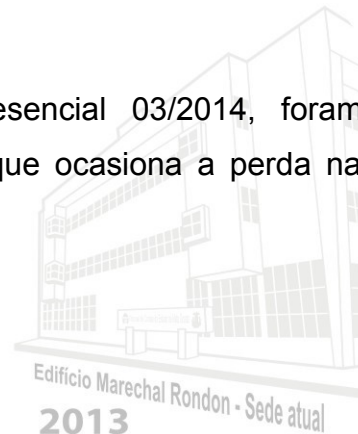
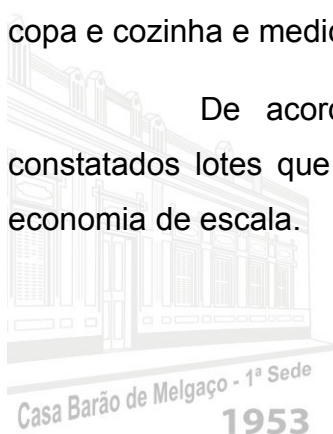
Assim, entendo que o edital do Pregão 09/2014 atendeu ao seu objetivo principal, qual seja, a realização do evento da IV Expohorizonte – Exposição Agropecuária, Indústria e Comercial em comemoração ao 28º aniversário no município, no período de 16 à 18 de maio de 2014.

Nesse sentido, contrariando o entendimento da SECEX e do Ministério Público de Contas, entendo pelo **afastamento** da irregularidade, uma vez que o objeto do Pregão 09/2014, como explanado anteriormente, foi a contratação de empresa para realização de evento, descrição essa que foi utilizada no memorando da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer ao solicitar a realização do procedimento licitatório.

A **irregularidade 12, subitem 12.1**, trata da ausência de justificativa da inviabilidade técnica ou econômica para o não parcelamento de objeto divisível de certame licitatório.

Segundo a Equipe de Auditoria, o Pregoeiro deixou de parcelar as aquisições quando da realização dos pregões presenciais 03/2014 e 04/2014, para o registro de preço para eventual aquisição de merenda escolar e produtos de higiene, copa e cozinha e medicamento, respectivamente.

De acordo com a SECEX, no Pregão Presencial 03/2014, foram constatados lotes que apresentaram produtos idênticos, o que ocasiona a perda na economia de escala.



Por sua vez, a Equipe Técnica constatou que a aquisição de medicamentos, realizadas por meio do Pregão 04/2014, concentrou mais de trezentos itens distintos em apenas 03 lotes.

Assim, a Equipe de Auditoria citou o enunciado da Súmula 247 do TCU, que trata da obrigatoriedade de adjudicação item por item, e não por preço global, quando o objeto for divisível.

Desse modo, a SECEX entendeu por configurada a irregularidade classificada como **GB 04 – Licitação – Grave**, nos termos da Resolução Normativa 40/2013-TCEMT, sob a responsabilidade do Senhor Juliano Gamba, Pregoeiro do Município de Novo Horizonte do Norte.

O Senhor Juliano Gamba, em sua defesa, sustentou que agiu conforme a lei, uma vez que o Decreto municipal 40/2013 conferiu legalidade às aquisições por lote.

No que tange ao Pregão Presencial 03/2004, o Defendente alegou que um dos motivos para a aquisição por lote, decorreu de que parte do pagamento da merenda escolar seria paga com recursos federais e essa foi um solicitação do departamento contábil.

Sustentou, ainda, que os pregões 03/2014 e 04/2014 foram fracionados, por lote, em virtude da inexistência de almoxarifado e tão pouco condições financeiras para atender a demanda de mais de 30 dias, em virtude da localização distante das empresas fornecedoras em relação ao município.

Aduziu, também, que a aquisição de medicamentos é difícil, em decorrência do custo da remessa dos mesmos.

Por fim, sustentou que agiu de acordo com o interesse do município e que a economia de escala não deve prevalecer sobre as necessidades básicas dos municípios.

A SECEX, por sua vez, ressaltou que a aquisição por lote, com itens diferentes, de fato pode ocorrer, desde que em caráter excepcional, devidamente justificado, e antes da realização do certame.

Ocorre que, segundo apontou a Equipe Técnica, nos procedimentos licitatórios não há qualquer justificativa que comprove que a utilização do critério menor preço, por lote, era a melhor opção, ou que a economia de escala poderia ser atenuada em virtude de razões urgentes que visavam garantir o bem estar da população.

Ademais, a SECEX asseverou que a distância entre o município e seus fornecedores e a inexistência de almoxarifado não serve de justificativa para opção do critério menor preço por lote, pois, ao se utilizar do critério de menor preço por item, poderia adquirir quantidade mais adequada às necessidades do município.

Quanto ao custo da remessa pelos fornecedores, a SECEX destacou que é pertinente que cabe aos fornecedores calcularem seus custos, de acordo com as condições de fornecimento descritas no edital, e não à Gestão.

Assim, a SECEX opinou pela manutenção da irregularidade.

Apesar de devidamente intimado, o Defendente não apresentou Alegações Finais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, asseverou que é cada vez mais frequente a adoção, em alguns procedimentos licitatórios, do critério de julgamento do tipo “Menor Preço” estabelecendo-se, entretanto, um complemento, na forma de “Lote” e se criando, assim, o “Menor Preço por Lote”, onde se agrupam determinados itens em um só lote, promovendo-se um julgamento com base no preço total dos itens agrupados, ou do lote, e não no preço de cada item.

Segundo o Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 15, IV, da Lei 8.666/93 e Súmula 247 do TCU, a utilização do menor preço por lote demanda a necessidade de razões técnicas e econômicas prévias, devidamente justificadas.

Ressaltou, ainda, que o Responsável não apresentou comprovação de que a opção de licitar por lote foi devidamente justificada ou motivada no procedimento licitatório, limitando-se a alegar, na defesa, de que a ausência de parcelamento dos itens foi mais conveniente aos interesses da Prefeitura.

Assim, o Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Pregoeiro e recomendação à Gestão atual.

No meu entendimento, diferentemente da Equipe Técnica, percebo que os objetos da licitação foram divididos em lotes, com características semelhantes, o que serve como estratégia na competição e na concorrência de preços, pois essa forma permite que os fornecedores especializados em uma linha de produtos, possam oferecer maiores descontos na composição do preço de um lote.

Lembro, ainda, que lotes formulados de forma correta e eficiente, favorecem o sucesso de uma licitação, fazendo com o que o tempo da fase de lances seja otimizado e aumentando a flexibilidade na formação de preços pelas empresas participantes do certame.

No presente caso, entendo que, por se tratar de inúmeros itens se tornaria inviável a realização da licitação por itens, o que poderia gerar um custo desnecessário à Administração Pública. Ademais, não foi comprovado nos autos que a licitação por lote acarretou prejuízo ao erário.

Trago, os ensinamentos do Ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, que assim nos ensina:

Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da **preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração**. O fracionamento visa a ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa. [...] Pequenas e médias empresas poderiam preencher os requisitos de disputa para fornecimentos de menores dimensões. Esse fracionamento somente se admite quando acarretar vantagem efetiva para a Administração, tendo em vista a economia de escala. Se a redução de

quantidades acarretar a elevação do preço unitário e se o fracionamento provocar a elevação do preço unitário e se o fracionamento provocar a elevação dos dispêndios globais, haverá impedimento a tanto." (*in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos* . São Paulo: Dialética, 2005, p. 164). (grifei).

Desse modo, de forma contrária a Equipe Técnica e à opinião ministerial, entendo pela **conversão** da irregularidade em **recomendação** para que a atual gestão priorize a licitação por itens e por lotes, nos casos específicos, conforme a Lei 8.666/1993.

A **irregularidade 19, subitens 19.1 e 19.2**, trata do fracionamento de despesas, de um mesmo objeto, para modificar a modalidade do procedimento licitatório.

Sobre o subitem 19.1, a Equipe de Auditoria constatou que foi realizado, pelo município, o Convite 04/2013, que teve como objeto a "prestação de serviços de manutenção de computadores, redes internas de servidor e rede de internet".

De acordo com a SECEX, a empresa vendedora "ELIANE CALOURO MEI" ofereceu seus serviços pelo valor de R\$ 40.000,00, pelo prazo de 10 meses, a contar da assinatura do Contrato 24/2013.

No entanto, a Equipe Técnica constatou que ocorreu prorrogação ao prazo do referido Contrato, por meio de termo aditivo, por mais 12 meses.

Assim, a despesa com o mencionado Contrato ultrapassou o limite da modalidade Convite, uma vez que o termo aditivo foi no total de R\$ 48.000,00 que, somado ao valor inicial, chegou ao montante de R\$ 88.000,00, contrariando o artigo 23, II, "a", da Lei 8.666/93.

A SECEX apontou, ainda, o disposto no item 2 da Resolução de Consulta 32/2008-TCEMT, a respeito da impossibilidade do uso da modalidade convite para o caso em exame.

No que concerne ao subitem 19.2, a Equipe de Auditoria apontou que foi realizado o Convite 07/2013, que teve como objeto a “prestação de serviços de consultoria e assessoria em gestão pública”.

Segundo a SECEX, A empresa vendedora “M F Gestão Pública e Empresarial LTDA - ME” ofereceu seus serviços pelo valor de R\$ 40.000,00, pelo prazo de 08 meses a contar da assinatura do Contrato 41/2012.

Ocorre que, ao prorrogar o prazo do Contrato 41/2012, por meio de quatro termos aditivos, o total de sua despesa também ultrapassou o limite da modalidade Convite, uma vez que o 1º termo aditivo foi no total de R\$ 24.240,00, o 2º, o 3º e o 4º termos aditivos foram de R\$ 48.240,00 cada.

Somando os valores, obtém-se o montante de R\$ 208.960,00, também ultrapassando os limites da Lei 8.666/93 e o entendimento da Resolução de Consulta 32/2008-TCENT.

Assim, a SECEX classificou a irregularidade como **GB 05 – Licitação – Grave**, nos termos da Resolução 40/2013-TCENT. Responsabilizou o Senhor Juliano Gamba, Responsável pelo Contrato, por ter elaborado os termos aditivos, bem como o Senhor João Antônio de Oliveira, Prefeito, por ter assinado os referidos termos.

Os Responsáveis, em suas defesas, alegaram que agiram conforme o artigo 57, I e II da lei 8.666/93.

A Equipe de Auditoria, no Relatório Técnico de Defesa, asseverou que a defesa interpretou o citado artigo, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, isoladamente, pois extrai-se da referida Lei que, para a escolha da modalidade licitatória, deve-se considerar o total das aquisições, possíveis de serem realizadas, durante toda a vigência do Contrato, ponderação não realizada pelos Responsáveis.

Assim, sugere a manutenção da irregularidade.

Apesar de devidamente intimados, os Responsáveis não apresentaram Alegações Finais.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, asseverou que, considerando as situações encontradas, constatou que os procedimentos só poderiam ter sido realizados nas modalidades Tomada de Preço, Concorrência ou Pregão, uma vez que a somatória dos Contratos com as respectivas prorrogações superaram o limite imposto pela Lei 8.666/93, de R\$ 80.000,00, para a modalidade Convite.

Assim, opinou pela manutenção da irregularidade, aplicação de multa aos Responsáveis e recomendação à atual gestão.

Em relação a essa irregularidade, observo que este Tribunal de Contas possui entendimento consolidado acerca do tema, tendo se posicionado no sentido de que deve ser levado em consideração o valor total do contrato, bem como a previsibilidade de sua prorrogação para a escolha da modalidade de licitação. Inclusive, é o que prescreve a Resolução de Consulta 32/2008:

Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE, 31/07/2008). Contrato. Alteração. Impossibilidade de prorrogação quando não houver previsão no edital e no contrato. Prorrogação do prazo de contratos de serviço contínuos após a vigência. Impossibilidade. Adoção da modalidade licitatória deve considerar as possíveis alterações.

1. É vedada a prorrogação contratual quando não houver previsão no edital e no contrato.

2. É vedada a prorrogação de contratos de serviços contínuos após o término de sua vigência, ainda que ocorra o vencimento em dia não útil, devendo o gestor realizar a prorrogação dentro do prazo contratual. Não sendo possível sua prorrogação, deve-se instaurar o procedimento licitatório com a antecedência necessária e antes do término da vigência dos contratos, sob pena de prejuízo ao fornecimento do bem ou prestação dos serviços.

3. Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerentes à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a Administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma



natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.

Corroborando com esse entendimento, há a decisão do TCU no sentido de que a escolha da modalidade de licitação tem por base os gastos estimados no período de vigência do contrato a ser firmado e as prorrogações previstas no edital:

Acórdão 1.395/2005 TCU, Segunda Câmara:

Escolha a modalidade de licitação com base nos gastos estimados para todo o período de vigência do contrato a ser firmado, consideradas as prorrogações previstas no edital, nos termos dos arts. 8º e 23 da Lei 8.666/1993.

Ressalto ainda os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, o qual traz, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11. ed. p. 206, o seguinte:

Outra questão que desperta dúvida envolve os contratos de duração continuada, que comportam prorrogação. A hipótese se relaciona com o dispositivo no art. 57, inc. II. Suponha-se previsão de contrato por doze meses, prorrogáveis até sessenta meses. Imagine-se que o valor estimado para doze meses conduz a uma modalidade de licitação, mas a prorrogação produzirá superação do limite previsto para a modalidade. Em tais situações, parece que a melhor alternativa é adotar a modalidade compatível com o valor correspondente ao prazo total *possível* de vigência do contrato. **Ou seja, adota-se a modalidade adequada ao valor dos sessenta meses.** Isso não significa afirmar que o valor do contrato, pactuado por doze meses, deva ser fixado de acordo com o montante dos sessenta meses. A modalidade de licitação deriva da possibilidade de prorrogação. (Grifei)

No mesmo entendimento, segue o julgado do Tribunal de Contas de Santa Catarina, que ora transcrevo:

0923 – TCE/SC: Nos termos do art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93, com redação da Lei 9.648/98, a prorrogação sucessiva de contratos administrativos, por até 60 meses, quando expressamente **previsto no instrumento convocatório**, só é permitida para os contratos de serviços contínuos, neles não se enquadrando os serviços de consultoria jurídica, de assessoria administrativa ou de auditoria. Assim,

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

2013

somente é possível a prorrogação dos contratos de execução continuada. É essencial, portanto, diferenciar os contratos de execução continuada dos contratos de execução instantânea. (Grifei)

Analisando os autos, verifico que, de fato, houve prorrogação dos contratos 41/2012 e 24/2013, pois quanto ao primeiro, foram 5 prorrogações de prazo e alteração de valor, conforme quadro abaixo:

Empresa Contratada: M F Gestão Pública e Empresarial LTDA			
Valor do Contrato	40.000,00	Valor Mensal	5.000,00
Período do Contrato: maio à dezembro de 2012			
PRORROGAÇÕES CONTRATUAIS			
1ª prorrogação	Novo Período	Valor Mensal	Valor Total
	janeiro à agosto de 2013	6.030,00	48.240,00
2ª prorrogação	Novo Período	Valor Mensal	Valor Total
	setembro à dezembro de 2013	6.030,00	24.120,00
3ª prorrogação	Novo Período	Valor Mensal	Valor Total
	janeiro à agosto de 2014	6.030,00	48.240,00
4ª prorrogação	Novo Período	Valor Mensal	Valor Total
	setembro de 2014 à maio de 2015	6.030,00	48.240,00
TOTAL GERAL DO CONTRATO			208.840,00

Portanto, como apontado pela SECEX, a modalidade licitatória que resultou no referido Contrato foi o Convite 07/2012. Assim, deveria constar no edital de licitação a possibilidade de prorrogação contratual, a qual deveria ser considerada para a escolha da modalidade licitatória.

Quanto ao Contrato 24/2013, firmado com a empresa Sandra Eliane Calauro-MEI, da mesma forma, o Gestor agiu contrariando a Resolução de Consulta **32/2008** deste Tribunal, uma vez que a modalidade licitatória que deu origem ao referido Contrato foi o Convite 04/2013, e ao considerarmos o termo aditivo assinado, o valor total do Contrato foi para R\$ 88.000,00.

Portanto, em razão da uniformidade dos entendimentos deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, acompanho a opinião ministerial, **mantenho** a irregularidade classificada como **grave**.

Diante do exposto, entendo cabível a aplicação de **multa** aos Responsáveis, uma vez que o valor total dos contratos e dos termos aditivos ultrapassaram a modalidade licitatória utilizada para a contratação.

Assim, aplico **multa** ao Pregoeiro, Senhor Juliano Gamba, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010 TCEMT, cumulado com o artigo 289, VII, do RITCE/MT.

Aplico, ainda, **multa** ao Gestor, Senhor João Antônio de Oliveira, nos termos do artigo 6º, II, “b”, da Resolução Normativa 17/2010 TCEMT, cumulado com o artigo 289, VII, do RITCE/MT, considerando que a conduta também descumpriu determinação do Acórdão 1.289/2014-TP, conforme será examinado no tópico “Diversos”.

Entendo ainda pela **recomendação** à atual gestão para que observe a Lei Geral de Licitações, no que se refere à escolha da modalidade licitatória, a qual deve considerar as possíveis prorrogações contratuais.

E) Contrato:

Durante o exercício 2014, foram celebrados 21 Contratos passíveis de análise pela Equipe Técnica.

Também foram aditivados sete Contratos passíveis de serem auditados.

A somatória dos Contratos celebrados e aditivados, durante o exercício de 2014, e passíveis de serem auditados, totalizaram R\$ 2.489.139,09. Desse total, treze Contratos foram selecionados como amostra e resultarem no montante de R\$

2.274.288,97, ou seja, a amostra dos Contratos representou 91,37% dos Contratos e aditivos celebrados.

Os Contratos utilizados como amostra foram os seguintes: 01/2014; 02/2014; 14/2014; 15/2014; 18/2014; 19/2014; 33/2014;

Os aditivos utilizados como amostra são provenientes dos seguintes Contratos: 41/2012; 05/2013; 08/2013; 24/2013; 27/2013; 52/2013.

A **irregularidade 3, subitem 3.1**, trata da inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado.

A SECEX constatou o problema em onze Contratos, quais sejam: 01/2014; 02/2014; 15/2014; 18/2014; 19/2014; 33/2014; 41/2012; 05/2013; 24/2013; 27/2013 e 52/2013.

Em decorrência da ausência da designação do fiscal de Contratos, não há relatório das execuções dos Contratos, ou seja, da perfeita execução ou entrega o objeto contratado.

Assim, a Equipe Técnica classificou a irregularidade sob o código **HB 04 – Contrato – Grave**, nos termos da Resolução 40/2013-TCEMT, responsabilizando o Senhor João Antônio de Oliveira, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Norte.

Contudo, verifico que a mesma conduta é fato gerador da irregularidade dos **subitens 9.5 e 9.7**, classificada como **NB 99 – Diversos – Grave**, também sob a responsabilidade do Senhor João Antônio de Oliveira, em decorrência do descumprimento da determinação do Acórdão 1.289/2014-TP, sendo, inclusive **reincidente**, pois tal determinação também constou do Acórdão 1.809/2013-TP.

As determinações dos aludidos Acórdãos foram no sentido de designação de servidor para fiscalização de cada Contrato firmado, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93.

Assim, examinarei ambas as irregularidades neste mesmo tópico.

Pois bem. O Gestor, em sua defesa, alegou que a Sra. Erlania Feitosa Lima, por meio da Portaria 209/2014, de 05 de setembro de 2014, substitui o servidor anteriormente nomeado, e cumpriu as funções de fiscalização dos Contratos.

Ressaltou, ainda, que os relatórios foram enviados na carga do Aplic do mês de dezembro e, a partir de 2015, serão enviados quadrimestralmente.

A SECEX, por sua vez, verificou que a Sra. Erlania Feitosa Lima foi, realmente, nomeada para atuar como fiscal de Contrato, todavia a nomeação foi genérica, fato este não admitido em lei, visto que os Contratos devem ter fiscais nomeados individualmente.

Ademais, a Equipe Técnica asseverou que os relatórios, informados pela Sra. Erlania, são datadas de 30/12/2014. No entanto, os serviços contratados foram realizados durante todo o exercício 2014, mas sem apresentação dos demais relatórios demonstrando o acompanhamento da execução dos Contratos.

Assim, a Equipe de Auditoria sugeriu a manutenção da irregularidade.

Apesar de devidamente intimado, o Responsável não apresentou Alegações Finais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, também asseverou que, apesar da nomeação da Sra. Erlania, como fiscal dos Contratos, a designação foi genérica.

Segundo o Ministério Público de Contas, os objetos dos Contratos são diversos e de grande vulto, o que exigia a nomeação específica para acompanhamento de cada instrumento contratual.

Além disso, considerando que os relatórios dos Contratos foram datados em 30/12/2014, não foram apresentados relatórios demonstrando o efetivo

acompanhamento durante as execuções dos Contratos, o que viola o artigo 67 da Lei 8.666/93.

Assim, o Ministério Público de Contas opinou pela determinação à atual gestão para regularizar a situação.

Pois bem. No meu entendimento, observo que é dever da Administração acompanhar e fiscalizar os Contratos para verificar o cumprimento de suas disposições técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos.

A execução de cada Contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, formalmente designado.

O ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, traz, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 11. ed. p. 512, o seguinte ensinamento:

“A Administração tem o poder-dever de acompanhar atentamente a atuação do particular. O dever de promover os direitos fundamentais não se coaduna com uma atuação passiva da Administração. Se o particular não executar corretamente a prestação contratada, a Administração deverá atentar para isso de imediato. A atividade permanente de fiscalização permite a Administração detectar de antemão, práticas irregulares ou defeituosas. Poderá verificar, antecipadamente que o cronograma previsto não será cumprido. Enfim, a Administração poderá adotar com maior presteza as providências necessárias para resguardar os interesses fundamentais”. (grifei)

No caso em apreço, constato que o gestor não designou o fiscal para acompanhar, especificamente, os Contratos de natureza contínua, tampouco apresentou registros próprios, durante o exercício em que foram lançadas as ocorrências em relação aos Contratos fiscalizados.

A designação genérica do fiscal, bem como a apresentação do relatório conclusivo apenas em 30/12/2014, não está em conformidade com o princípio da eficiência e fere o artigo 67, *caput* e parágrafo primeiro, da Lei 8.666/93.

Pelo exposto, **mantenho a irregularidade e determino** à atual gestão que regularize a situação, nomeando representantes capazes de realizar o devido acompanhamento e a efetiva fiscalização dos serviços contratados de forma simultânea e eficaz, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93.

A **irregularidade 15, subitens 15.1, 15.2 e 15.3**, trata da irregularidade de formalização dos Contratos, contrariando o disposto nos artigos 55 e 77 da Lei 8.666/93.

No que tange ao subitem 15.1, a SECEX constatou que foram celebrados 07 Contratos sem contemplar a cláusula obrigatória, reconhecendo os direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa.

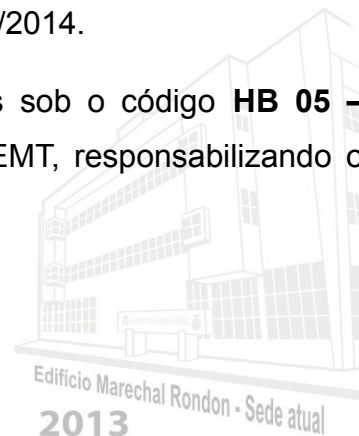
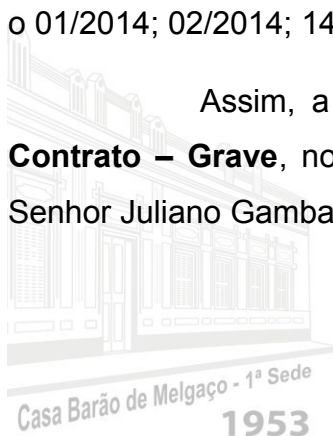
Os Contratos irregulares são os 01/2014, 02/2014, 14/2014, 15/2014, 18/2014, 19/2014 e 33/2014.

No que concerne ao subitem 15.2, a Equipe de Auditoria apontou a celebração do Contrato 14/2014, sem contemplar a cláusula obrigatória referente aos casos de rescisão constantes do artigo 55, VIII, da lei 8.666/93.

Em relação ao subitem 15.3, a Equipe Técnica constatou que foram celebrados 07 Contratos, sem inserção da cláusula, obrigatória, que determina a legislação aplicável à execução do Contrato, especialmente aos casos omissos, violando-se o disposto no artigo 55, XII da lei 8.666/93.

Os Contratos apontados como irregulares, quanto ao subitem 15.3, foram o 01/2014; 02/2014; 14/2014; 15/2014; 18/2014; 19/2014 e 33/2014.

Assim, a SECEX classificou as irregularidades sob o código **HB 05 – Contrato – Grave**, nos termos da Resolução 40/2013-TCEMT, responsabilizando o Senhor Juliano Gamba.



O Responsável sustentou, em sua defesa, que, quanto aos Contratos relacionados no subitem 15.1, está previsto, na cláusula nona, a rescisão por qualquer dos motivos elencados nos capítulos III, seção V da lei 8.666/93.

A SECEX, no Relatório Técnico de Defesa, em relação ao subitem 15.1, entendeu que a cláusula nona, citada pelo Responsável, tratou do modo de rescisão constantes no artigo 78 da Lei 8.666/93 e não dos direitos da Administração, em caso de rescisão.

Quanto ao subitem 15.2, o Responsável alegou que não havia necessidade de inserção dos casos de rescisão no Contrato 14/2014, visto que não prevê obrigações futuras por tratar-se de compra e venda.

A SECEX, por sua vez, asseverou que a irregularidade não pode ser afastada em relação ao Contrato 14/2014, haja vista que se trata de aquisição de imóveis, e a simples assinatura do Contrato não garante a transferência de propriedade.

Conforme a SECEX, antes de realizarem os registros públicos dos imóveis, o Contrato poderia ser rescindido. Portanto, é importante garantir o direito da Administração Pública, conforme determina a lei, pela inclusão de cláusulas obrigatórias.

Em relação ao subitem 15.3, o Responsável não apresentou qualquer justificativa.

Assim, a Equipe Técnica sugeriu a manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, ressaltou que os Contratos em análise não observaram as regras do artigo 55, incisos VIII, IX e XII da Lei 8.666/93.

Assim, opinou pela manutenção das irregularidades, com aplicação de multa ao Responsável e recomendação à atual gestão.

Pois bem. No que concerne ao subitem 15.1, discordo da constatação da SECEX e do Parecer do Ministério Público de Contas, pois verifico que os Contratos 01/2014, 02/2014, 14/2014, 15/2014, 18/2014, 19/2014 e 33/2014, na cláusula 8ª e subcláusulas 8.1 a 8.4, trata dos direitos da Administração Pública em caso de rescisão, relacionando as hipóteses de inadimplência e as multas correspondentes, em favor do Município.

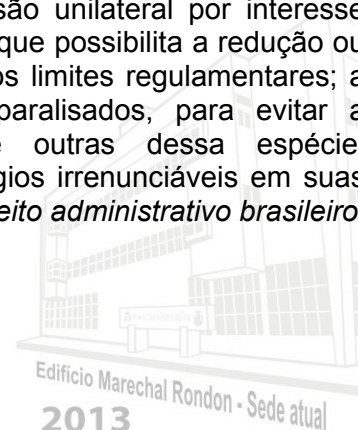
Assim, divirjo do Parecer do Ministério Público de Contas e **afasto a irregularidade** quanto ao subitem 15.1.

Em relação ao subitem 15.2, também discordo da SECEX e do Ministério Público de Contas, pois verifico que a cláusula 9ª, do Contrato 14/2014, ressalvou a possibilidade de rescisão em caso de eventual inadimplência.

Ademais, no que tange as demais hipóteses de rescisão, ressalto que se trata de Contrato administrativo, com aplicação do princípio da supremacia do interesse público e que, portanto, detém cláusulas implícitas, decorrentes de imposição legal, a exemplo dos artigos 77 a 80 da Lei 8.666/93, que tratam da inexecução e rescisão dos Contratos administrativos.

Sobre o tema, esclarece o saudoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

(...) em todo Contrato administrativo estão presentes também as denominadas cláusulas implícitas, que, por serem da própria natureza dos ajustes públicos, consideram-se existentes mesmo que não escritas, tais como a que permite a rescisão unilateral por interesse público, com a conseqüente indenização; a que possibilita a redução ou ampliação do objeto do Contrato, dentro dos limites regulamentares; a que faculta a assunção dos trabalhos paralisados, para evitar a descontinuidade do serviço público, e outras dessa espécie, reconhecidas à Administração como privilégios irrenunciáveis em suas contratações. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 213)



Por conseguinte, discordo do Parecer do Ministério Público de Contas e entendo **por sanada a irregularidade referente ao subitem 15.2.**

A respeito do subitem 15.3, verifico que, realmente, os Contratos 01/2014; 02/2014; 14/2014; 15/2014; 18/2014; 19/2014 e 33/2014, não contêm cláusula relacionando qual legislação seria aplicável para os casos omissos.

Todavia, entendo que, em virtude do princípio da legalidade estrita da administração pública, os casos omissos, referente aos Contratos administrativos, serão resolvidos consoante expressa previsão legal em outras leis administrativas.

Na ausência das mencionadas leis, e conforme previsão expressa do art. 54 da Lei 8.666/93, as omissões contratuais serão resolvidas pelos preceitos constitucionais de direito público, pelas leis administrativas, pelos princípios da teoria geral dos Contratos e pelas demais regras contratuais previstas no direito privado.

Por conseguinte, divirjo do Parecer do Ministério Público de Contas entendo por bem **sanar a irregularidade do item 15, subitens 15.1, 15.2 e 15.3.**

Por outro lado, a **irregularidade 20, subitem 20.1**, trata da ocorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação.

Segundo a SECEX, o Contrato 27/2013, que teve como objeto o transporte escolar, cuja empresa contratada foi José C. De Santana, inicialmente foi celebrado para realizar o transporte escolar para um ano letivo de 200 dias e 25000 KM ano.

Ocorre que, após a celebração do segundo termo aditivo do referido Contrato, em 30/12/2013, o objeto passou a ser para 236 dias durante o ano e a quilometragem passou a ser de 37.052 KM ano, ou seja, houve um aumento na prestação de serviço da ordem de 48,21%, fato este que contrariou o artigo 65, §1º da lei 8.666/93, que limita os acréscimos contratuais em 25% do valor inicialmente pactuado.

O Contrato, que inicialmente era de R\$ 47.250,00, passou a ser de R\$ 70.028,28.

Assim, a SECEX entendeu por configurada a irregularidade classificada como **HB 14 – Contrato Grave**, nos termos da Resolução 40/2013-TCENT, responsabilizando o Senhor Juliano Gamba, Responsável pelo Contrato, por ter elaborado o termo aditivo, e o Senhor João Antônio de Oliveira, Prefeito, por ter assinado o referido termo.

Os Responsáveis, em suas defesas, reconheceram que, de fato extrapolou-se o limite legal permitido, contudo, basearam-se em decisão plenária do TCU, na qual alegam apontar possibilidade de se ultrapassar o limite, desde que observados alguns requisitos.

Os Responsáveis sustentam que atenderam aos requisitos, pois o segundo termo de aditamento foi feito por duas situações distintas e particulares: prorrogação de prazo e o aumento de 36 dias letivos, para reposição das aulas em virtude de greve, que por sua vez é um evento imprevisível.

Ademais, alegam que não houve reajuste e não houve transfiguração do objeto originalmente contratado e que não havia tempo hábil para realização de novo procedimento licitatório.

Por fim, sustentam que a prorrogação nos termos realizados respeitou os princípios da Administração Pública.

A SECEX, no Relatório Técnico de Defesa, asseverou que os requisitos do Acórdão 215/99 do TCU são cumulativos, mas os Responsáveis não observaram a exigência do inciso VI da referida decisão plenária do TCU.

Ademais, a Equipe Técnica ressaltou que se houve greve, não houve serviço, e se não houve serviço, não haveria necessidade de aumentar o número de dias de transporte.

Além do mais, a SECEX ressalta que os Responsáveis não comprovaram em qual período a greve ocorreu, a fim de se apurar a existência ou não de tempo hábil para a realização de licitação, antes da assinatura do termo aditivo.

Por conseguinte, a Equipe de Auditoria sugeriu a manutenção da irregularidade.

Apesar de devidamente intimados, os Responsáveis não apresentaram Alegações Finais.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, ratificou o entendimento da SECEX, entendendo que os requisitos, previstos no Acórdão 215/99 do TCU, são cumulativos, para excepcionar os limites do artigo 65 da Lei 8.666/93.

Ressai dos autos que a Defesa não apresentou prova de que todos os requisitos cumulativos, do mencionado Acórdão 215/99 do TCU, foram cumpridos, a exemplo da motivação da prorrogação, quando do aditamento contratual.

Ademais, quanto à alegação de imprevisibilidade em decorrência de greve dos professores, por mais de 36 dias, tal fato denota que não se tratou de mera prorrogação contratual, uma vez que o pagamento dos 36 dias deveria estar embutido no preço total do contrato, aceitando-se, apenas, reajuste do preço, nos termos do §8º do art. 65 da Lei 8.666/93, em decorrência da paralisação dos servidores.

No caso em exame, constato que, além do pagamento à contratada por dias sem prestação de serviço, consoante se extrai da própria defesa, ocorreu aditamento para acrescer 48,21% do valor inicial contratado.

Assim, em virtude da violação dos limites do art. 65 da Lei 8.666/93, **mantenho a irregularidade** e aplico **multa** aos Sr. João Antônio de Oliveira, Prefeito, e ao Sr. Juliano Gamba, Responsável pelo Contrato, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso II, “a” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010.

F) CONTROLE INTERNO:

O controle interno do Município de Novo Horizonte do Norte, durante o exercício 2014, foi exercido pela Sra. Ana Rigel S. Souza, que por sua vez faz parte do quadro de servidores efetivos do município.

No que tange ao Controle Interno, a SECEX apontou a ocorrência da **irregularidade 21, subitem 21.1**, a qual trata da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos.

Segundo a Equipe Técnica, não há controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos, de forma individualizada, no que tange a quais às peças, serviços e à quantidade de combustível utilizado de acordo com o itinerário de 18 veículos, selecionados por amostragem, relacionados no Anexo XII do Relatório Técnico.

Pela ausência de controle da frota, a SECEX entendeu por configurada a irregularidade **EB 05 – Controle Interno**, nos termos da Resolução 40/2013, sob a responsabilidade do Senhor João Antônio de Oliveira, Prefeito, e do Senhor Marcos Leandro Concílio Alves, Responsável pelo Patrimônio.

O Prefeito, em sua defesa, reconheceu a irregularidade, pois alegou que o controle individualizado dos veículos estava a cargo do Senhor Marcos Leandro.

Como solução, o Gestor sustentou que o Senhor Marcos foi demitido e está sendo contratada outra pessoa para solucionar a situação.

O Senhor Marcos Leandro Concílio Alves foi declarado Revel neste Processo.

A SECEX, por sua vez, assevera que a justificativa do Prefeito não pode ser admitida, pois a demissão do servidor não descaracteriza a ineficiência do controle sobre a frota, sendo que os efeitos da designação de outro servidor só serão examinados quando da auditoria do exercício de 2015.

Assim, a Equipe Técnica sugere a manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, também acatou a fundamentação da SECEX, entendendo que a contratação de outra pessoa, para solucionar o problema de controle da frota, não pode desconstituir a irregularidade já cometida.

Assim, opinou pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa aos responsáveis.

Inicialmente, constato que este caso também se refere a **descumprimento** do Acórdão 1.289/2014-TP, motivo pelo qual a SECEX classificou tal conduta como **NB 99 – Diversos – Grave**, referente ao **subitem 9.4**.

Assim, analisarei as duas irregularidades neste mesmo tópico.

No meu entendimento, o papel do Sistema de Controle Interno, previsto no art. 74, da CF/88 e no art. 76, da Lei 4.320/64, é de suma importância para garantir uma gestão eficiente por parte da Administração Pública.

O Controle Interno tem o papel de assessorar os gestores, com seu conhecimento especializado, na definição de estratégias para gerenciamento de riscos, na identificação e avaliação destes e na definição, na implantação e no monitoramento de controles adequados para evitar gastos desnecessários de dinheiro público.

Ressalto que a Constituição Federal de 1988 exigiu dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade, a ser realizada em toda a Administração Direta e Indireta.

Portanto, uma vez que não existia o controle interno implantado, o então Gestor, bem como o Responsável pelo Patrimônio, deveriam ter adotado as providências pertinentes à sua implantação.

Neste sentido, este Tribunal de Contas elaborou a Súmula 7-TP, que dispõe: “É obrigatório o registro analítico da frota e a promoção do controle individualizado dos custos de manutenção e de abastecimento de cada veículo.”

Considerando que nem o Responsável pelo Patrimônio, nem o Gestor, apresentaram justificativas para o ocorrido, **mantenho a irregularidade** e aplico uma só **multa**, referente aos subitens 21.1 e 9.4, a ao Senhor João Antônio de Oliveira, Prefeito, nos termos do art. 6º, inciso II, “b” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010.

Quanto ao Senhor Marcos Leandro Concílio Alves, aplico **multa**, referente ao subitem 21.1, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010 TCEMT, cumulado com o artigo 289, VII, do RITCE/MT

Determino que a Gestão atual efetive o sistema de controle individualizado da manutenção e utilização dos veículos pertencentes ao Município, comprovando as medidas adotadas nas próximas Contas de Gestão.

G) PESSOAL E CONTABILIDADE:

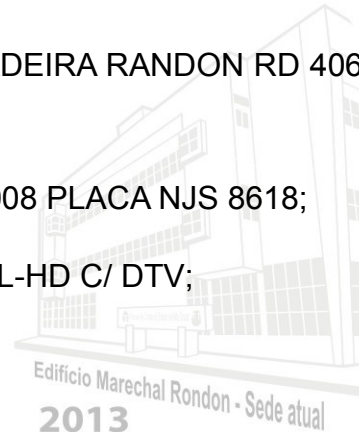
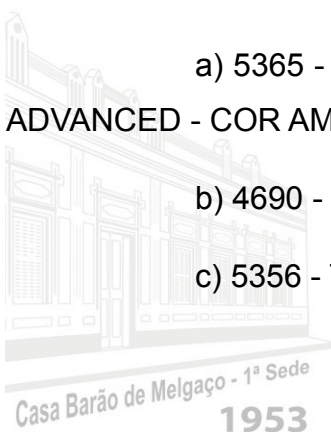
Na análise das Contas, a Equipe Técnica constatou a **irregularidade 17, subitem 17.1**, que trata da divergência entre os registros contábeis das Contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens.

De acordo com a SECEX, durante a inspeção na sede da Prefeitura, não foram encontrados os seguintes bens patrimoniais:

a) 5365 - VEICULO (MAQUINA RETROESCAVADEIRA RANDON RD 406 ADVANCED - COR AMARELA);

b) 4690 - VEICULO MOTO CG 150 JOB 2008/2008 PLACA NJS 8618;

c) 5356 - TV SONY 32 KDL - 32BX425 LCD FULL-HD C/ DTV;



d) 4889 - NOTEBOOK GATWAY 2.0 4 GB HD 250 14 POLEGADAS INTEL CENTERINO;

e) 1719 - REFRIGERADOR CONSUL 175 LITROS;

f) 4975 - REFRIGERADOR CONSUL 390 LITROS.

A Equipe Técnica ressaltou, ainda, que o Responsável pelo Patrimônio não soube explicar a destinação dos referidos bens.

Assim, a SECEX entendeu por configurada a irregularidade classificada como **CB 04 – Contabilidade – Grave**, nos termos da Resolução 40/2013, sob a responsabilidade do Senhor Marcos Leandro Concílio Alves, Responsável pelo Patrimônio.

O Responsável não apresentou defesa, sendo declarado revel, conforme o Julgamento singular 818/JJM/2015.

Diante da inércia do Responsável, a SECEX entendeu pela manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, também entendeu pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Senhor Marcos Leandro Concílio Alves, uma vez que não justificou o desaparecimento dos bens.

Na minha interpretação, o atendimento do enfoque patrimonial da contabilidade da Prefeitura compreende o registro e a evidenciação da composição patrimonial, de acordo com os artigos 85, 89, 100 e 104, da Lei 4.320/1964, em atendimento aos princípios e normas contábeis voltados para o reconhecimento, a mensuração e a evidenciação dos ativos e passivos e de suas variações patrimoniais.

No caso em apreço, verifico que a situação, a princípio, além de evidenciar divergência entre os registros contábeis das contas de Bens Permanentes e a existência física dos mesmos, configurará dano ao erário, caso estes bens não

estejam na posse do Município e sendo utilizados para a finalidade legal a qual foram destinados.

Diante do exposto, **mantenho a irregularidade** do subitem 17.1 e aplico **multa** ao Senhor Marcos Leandro Concílio Alves, Responsável pelo Patrimônio, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso II, “a” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010.

Entendo, também, pela **determinação** para que, no prazo de **30 dias**, o atual gestor, em conjunto com o contador e com os responsáveis pelo patrimônio, efetue os levantamentos e registros patrimoniais da Prefeitura, corrigindo os demonstrativos contábeis, conforme determina a Lei 4.320/64, e remeta-os a este Tribunal de Contas.

Determino, ainda, que a atual gestão instaure, em caso de não localizar os bens, **Tomada de Contas Especial**, com fulcro no art. 155, §2º do RITCE/MT, para identificar e responsabilizar o causador e quantificar o dano ao erário, no prazo de 30 dias.

E, ainda, pela **recomendação** à gestão para que observe os ditames da Lei 4.320/64.

A **irregularidade 18, subitens 18.1 e 18.2**, trata de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

O **subitem 18.1** refere-se à suposta irregularidade na classificação de R\$ 65.756,94 como despesa com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Segundo a SECEX, a irregularidade **deve ser afastada**, tendo em vista que a defesa comprovou que criou uma ação específica com alimentação dentro da subfunção 361 e 365, sendo assim a transparência não ficou prejudicada.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, não se opôs ao saneamento da irregularidade.

Neste sentido, coaduno com o Ministério Público de Contas **e considero a irregularidade do subitem 18.1 como sanada.**

O **subitem 18.2** trata da irregularidade na classificação de R\$ 14.000,76 como despesa com saúde.

Conforme a Equipe Técnica, o Município realizou despesa com agente ambiental, a Sra. Daiane Camilo, empenho 49/2014, no valor de R\$ 14.000,76, mas registrou indevidamente como despesa com gasto de saúde, quando na realidade deveria ter registrado na função 18, gestão ambiental.

Assim, a Equipe de Auditoria entendeu por configurada a irregularidade **CB 02 – Contabilidade – Grave**, nos termos da Resolução 40/2013, responsabilizando o Contador, Senhor Luiz Carlos Bachega.

O Responsável, em sua defesa, alegou que a classificação ocorreu da forma como citada, com a finalidade de se obter informações para subsidiar a tomada de decisões da gestão dos serviços de saúde, a fim de possibilitar a identificação e prevenção dos danos à saúde, devido a causas ambientais.

Informou, ainda, que o Ministério da Saúde repassa ao Fundo Municipal de Saúde de Novo Horizonte os recursos para financiar ações de vigilância em saúde, as quais visam prevenir agravos de doenças.

A SECEX, no Relatório Técnico de Defesa, manteve a irregularidade, tendo em vista que nem tudo que interfere na saúde pode permitir a inserção da despesa como saúde.

Ademais, a Equipe Técnica ressalta que o Responsável não comprovou efetivamente o gasto em saúde, da despesa em exame, bem como de que forma impactaria na melhoria da qualidade da saúde da população.

Assim, sugeriu a manutenção da irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, asseverou que falhas contábeis comprometem a avaliação do patrimônio público, bem como a regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.

Assim, opinou pela manutenção da irregularidade e aplicação de multa ao Responsável.

Pois bem. Como é notório, as informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade.

A observância destes pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do Princípio da Publicidade dos Atos Administrativos.

Todavia, no caso em exame, entendo que é suficiente determinar a correção de procedimentos.

Assim, **converto a irregularidade em recomendação**, à atual gestão, que cientifique Contador para não contabilizar despesas que não se referem à saúde, nesta função.

H) DIVERSOS (Sem Classificação):

A Equipe Técnica constatou 03 irregularidades relacionadas ao referido item, a qual passo a analisar detalhadamente.

A **Irregularidade 7, subitem 7.1**, trata do descumprimento das disposições da Lei 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação.

Segundo a SECEX, o Gestor não liberou, ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, informações pormenorizadas sobre a

execução orçamentária e financeira, no site da Prefeitura, haja vista que neste não constam:

a) legislação atualizada e consolidada do Poder Executivo (decretos, portarias, instruções normativas, etc);

b) a descrição dos programas, projetos e ações, com informações concernentes à implementação, acompanhamento e resultados, bem como metas e indicadores propostos;

c) o orçamento atualizado da unidade/instituição do exercício em curso, discriminando o orçamento inicialmente aprovado e os eventuais ajustes realizados ao longo do exercício.

Assim, a SECEX entendeu por configurada a irregularidade **NB 10 – Diversos – Grave**, nos termos da Resolução 40/2013, sob a responsabilidade do Senhor João Antônio de Oliveira, Prefeito do Município de Novo Horizonte do Norte.

Constato que a mesma conduta é fato gerador da irregularidade **NB 99 – Diversos - Grave, subitem 9.2**, que trata do descumprimento da determinação do Acórdão 1.289/2014-TP, para realizar ajustes necessários no portal eletrônico da Prefeitura.

Por isso, ambas as irregularidades serão examinadas neste mesmo tópico.

O Gestor, em sua defesa, sustentou que houve equívoco da Equipe Técnica, uma vez que a modernização do portal transparência ocorreu em 2014, sendo que o portal passou a funcionar em junho de 2014 e desde então vem sendo alimentado regularmente.

Asseverou, ainda, que, no *site*, ao se clicar em “Decretos”, descaracteriza-se totalmente o apontamento Equipe de Auditoria e, além do mais, possui a ouvidoria on-line.

A SECEX, por sua vez, entendeu que, em relação à legislação atualizada e consolidada do Poder Executivo (decretos, portarias, instruções normativas, etc), a irregularidade deve ser afastada, tendo em vista que está disponível no Portal Transparência.

No entanto, a Equipe de Auditoria concluiu pela manutenção da irregularidade. Segundo a SECEX, o orçamento atualizado, referente ao exercício em curso, discriminando o orçamento inicialmente aprovado e os eventuais ajustes realizados, permanece irregular, conforme o Anexo I do relatório conclusivo.

A Equipe de Auditoria afirmou que, para analisar a defesa do Gestor, acessou o *site* da Prefeitura em 26 de junho de 2015, sendo que não aparece o orçamento atualizado, fato este que também aconteceu durante o exercício 2014.

Por fim, a Equipe Técnica ressaltou que a descrição dos programas, projetos e ações, com informações concernentes à implementação, acompanhamento e resultados, bem como metas e indicadores propostos, não foram localizados no *site* e o Gestor não apresentou comprovação de que os mesmos estavam disponíveis no *website*.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, concordou com os achados da SECEX e ressaltou que o Portal Transparência, da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, não cumpre as exigências da lei de acesso à informação, o que prejudica o controle social realizado pelos cidadãos, diante da ausência de dados essenciais sobre a gestão pública.

Assim, opinou pela manutenção da irregularidade com aplicação de multa ao responsável, além de determinação, à atual gestão, para regularização do Portal Transparência.

Inicialmente, destaco que a Lei de Acesso à Informação é um importante instrumento de cidadania, na medida em que o acesso às informações da gestão pública consolida o exercício da democracia, possibilitando que a sociedade fiscalize e

controle a utilização e gerência dos recursos públicos, de modo a fortalecer o combate à corrupção, ao mau uso do dinheiro público, à ineficiência da gestão e aos desperdícios.

Ressalto, ainda, que a Lei 12.527/2011, em seu artigo 8º, parágrafo 2º, estabelece aos órgãos e às entidades públicas a obrigatoriedade de divulgar as informações pela internet, independentemente de requerimento, a fim de promover o acesso do cidadão às informações e aos documentos do Poder Público.

Além disso, os artigos 3º e 4º da referida Lei, descrevem alguns dos procedimentos a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, com objetivo de garantir o direito fundamental de acesso às informações.

Assim, diante da caracterizada ofensa ao princípio da transparência e do amplo acesso à informação, verifico que o Gestor deve ser responsabilizado por conduta omissiva, haja vista que, os seus argumentos, não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada, bem como ocorreu descumprimento do Acórdão 1.289/2014-TP.

Diante do exposto, concordo com o apontamento da SECEX e coaduno com a opinião do Ministério Público de Contas para **manter as irregularidade NB 10 e NB 99, subitens 7.1 e 9.2**, mas, para evitar o *bis in idem*, aplico uma **multa** ao Senhor João Antônio de Oliveira, Prefeito, nos termos do art. 289, II do RITCE/MT, c/c art. 6º, inciso II, “b” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010.

Entendo, também, pela **determinação** à atual gestão, no sentido de providenciar a regularização do *website* da Prefeitura de Novo Horizonte do Norte, conforme as normas trazidas pela Lei Federal 12.527/2011, e pela Lei Estadual 9.562/2011, no prazo de **120 dias**.

A **irregularidade 9, subitem 9.1**, trata do descumprimento de determinação, do Acórdão 1.289/2014-TP, para a realização de planejamento efetivo e

adequado das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de se garantir a realização de licitação na modalidade adequada.

A Equipe Técnica entendeu por configurada a irregularidade **NB 99 – Diversos – Grave**, nos termos da Resolução Normativa 40/2013, sob a responsabilidade do Senhor João Antônio de Oliveira, Prefeito Municipal.

Inicialmente, ressalto que a Equipe Técnica asseverou que o descumprimento do Acórdão foi constatado pelas condutas descritas nos **itens 16, subitem 16.1 e 19, subitens 19.1 e 19.2**, que tratam, respectivamente, da irregularidade **GB 01 – Licitação – Grave**, por não realização de procedimento licitatório, nos casos previstos na Lei 8.666/93, e **GB 05 – Licitação - Grave**, por fracionamento de despesas de um mesmo objeto, modificando-se a modalidade de procedimento licitatório, ou promovendo-se a dispensa indevidamente.

A irregularidade **GB 01** responsabilizou o Senhor Juarez Cirino de Souza e a irregularidade **GB 05** acrescenta, como responsável, além do Senhor João Antônio de Oliveira, o Senhor Juliano Gamba, Responsável pelo Contrato.

Assim, por apresentar responsáveis distintos, entendi que seria melhor examinar o subitem 9.1 neste tópico, e não no de “Licitação”.

O Gestor, em sua defesa, sustentou que a administração municipal vem tomando as medidas cabíveis, adequadas à demanda anual do município, para a realização dos processos de licitação.

Ressaltou que a administração vem implantando o regime de pregão eletrônico e o registro de preços, com o intuito de atender as necessidades do município.

A Equipe Técnica, no Relatório Técnico de Defesa, asseverou que tal justificativa não tem o condão de afastar a irregularidade, tendo em vista que as soluções mencionadas só poderão ser avaliadas quando da inspeção da Contas do exercício de 2015.

Sede
Casa Barão de Melgaço
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Apesar de devidamente intimado, o Responsável não apresentou Alegações Finais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, apesar de ter relacionado a ocorrência do **subitem 9.1** nas irregularidades constatadas pela SECEX, não opinou especificamente sobre o descumprimento do Acórdão neste aspecto.

Pois bem. Quanto à conduta descrita no subitem 16.1, conforme concluí no tópico de “Licitação”, entendi pela aplicação de multa ao Responsável pelas Compras, Senhor Juarez Cirino de Souza, pela violação da Lei 8.666/93.

Também fiz recomendação ao Setor de Compras atual, para que realize planejamento efetivo e adequado das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de garantir a realização de licitação na modalidade adequada.

Quanto aos subitens 19.1 e 19.2, mantive as irregularidades e entendi cabível a aplicação de multa ao Gestor Senhor João Antônio de Oliveira, e ao Senhor Juliano Gamba, bem como recomendação à gestão atual.

Assim, em relação ao descumprimento do Acórdão, mencionado no **subitem 9.1**, considerando que responsabiliza o Senhor João Antônio de Oliveira, entendo por **manter a irregularidade, mas evitando-se o bis in idem, aplicar tão somente a penalidade e recomendação ao Gestor, já referidas no item 19**, no tópico “Licitação”, agravada nos termos do art. 6º, II, “b”, da Resolução Normativa 17/2010-TCENT.

A irregularidade do **subitem 9.6** trata do descumprimento do Acórdão 1.809/2013-TP, que determinou à Gestão o cumprimento, na íntegra, dos princípios que regem a Administração Pública, das normas contida na Constituição da República e o disposto nas Leis 4.320/1964 e 8.666/1993.

A Equipe de auditoria entendeu pelo descumprimento, pois ressaltou que depreende-se, dos achados do Relatório Técnico, que a Gestão desrespeitou os princípios da competitividade, da impessoalidade e outros.

Casa Barão de Melgare

1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

Em sua defesa, o Gestor alegou que vem cumprindo com as regras e determinações emanadas deste Tribunal.

A SECEX, por outro lado, entendeu que a irregularidade deve ser mantida, pois a defesa não apresentou qualquer justificativa desconstituindo a irregularidade e seus esforços serão avaliados apenas quando do julgamento das Contas do exercício de 2015.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, apesar de ter relacionado a ocorrência do **subitem 9.6** nas irregularidades constatadas pela SECEX, não opinou especificamente sobre o descumprimento do Acórdão neste aspecto.

Pois bem. No meu entendimento, trata-se de descumprimento de determinação genérica, sendo que, conforme ressaltado pela própria Equipe Técnica, a constatação da não observância da referida determinação decorre dos apontamentos referentes às demais irregularidades, específicas, constantes do Relatório Técnico.

Assim, entendo que, quantos às irregularidades que manteve, já foi aplicada penalidade ao Gestor e, puni-lo novamente pelos mesmos fatos geradores violaria a proibição do *bis in idem*.

Por conseguinte, **mantenho a irregularidade** mas, no que tange à sua penalidade e/ou recomendações e determinações, conservo as que entendi por aplicáveis, quando analisei os achados constantes nos tópicos anteriores.

A irregularidade do **subitem 9.8** trata do descumprimento do Acórdão 1.809/2013, quanto à determinação, à gestão, de planejamento adequado das rotinas de compras e serviços.

A SECEX constatou o referido descumprimento em decorrência do achado referente ao **item 16, subitem 16.1**, que trata da irregularidade classificada por GB 01 – Licitação – Grave, concernente à não realização de procedimento licitatório quando das aquisições de R\$ 84.444,39 em compras e em contratação de serviços.

A irregularidade do subitem 16.1 foi atribuída ao Senhor Juarez Cirino de Souza, Responsável pelas Compras do Município, sendo que entendi por sanar parcialmente a irregularidade e aplicar multa ao referido Responsável.

Considerando que a responsabilidade, quanto à irregularidade de procedimento licitatório para compras e serviços, foi atribuída, pela SECEX, apenas ao Responsável pelas Compras, e tendo sido este fato o fundamento, usado pela Equipe Técnica, para apontar o descumprimento do Acórdão apontado no subitem 9.8, entendo que o nexo de causalidade, para com o Gestor, foi afastado.

Não sendo atribuída, ao Gestor, a responsabilidade pela irregularidade licitatória apontada pela SECEX, não há que lhe aplicar a sanção de descumprimento de Acórdão, conforme descrita no subitem 9.8.

Desse modo, **afasto parcialmente a irregularidade** NB 99 – Diversos – Grave, especificamente quanto ao **subitem 9.8** do Relatório Técnico.

A irregularidade do **subitem 9.9** trata do descumprimento do contrato de rateio firmado com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos – CISVA, quanto ao valor e a tempestividade dos recursos repassados.

Fazem parte do mencionado Consórcio, os municípios de Juara, Novo Horizonte do Norte, Porto dos Gaúchos e Tabaporã.

A SECEX constatou, em abril de 2015, que o Município de Novo Horizonte do Norte está inadimplente quanto às suas cotas de repasse para o referido Consórcio, conforme quadro a seguir:

REPASSES DOS MUNICÍPIOS				
COMPETÊNCIA				
SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
R\$ 4.758,25	R\$ 4.758,25	R\$ 4.758,25	R\$ 4.758,25	R\$ 19.033,00

A SECEX também apontou que o município deixou de repassar recursos do PAICl para o referido Consórcio, em virtude do não repasse do Governo Estadual.

Segundo a Equipe de Auditoria, a gestão não apresentou comprovação de que realizou a cobrança dos referidos valores junto ao Governo Estadual.

Para esclarecer o fato, a Equipe Técnica elaborou o quadro a seguir:

REPASSES DOS MUNICÍPIOS			
COMPETÊNCIA			
OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
R\$ 1.596,42	R\$ 1.596,42	R\$ 1.596,42	R\$ 4.789,26

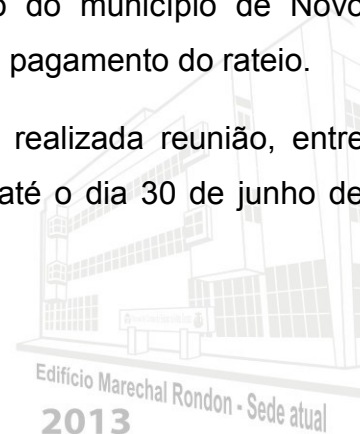
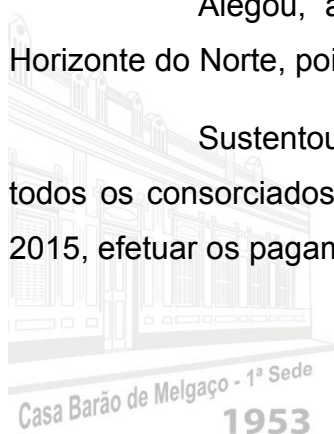
A SECEX ressaltou que os repasses do municípios devem ocorrer no mês subsequente ao de sua competência, portanto, classificou a irregularidade como **NB 99 – Diversos – Grave**, responsabilizando o Senhor João Antônio de Oliveira.

O Gestor, em sua defesa, alegou que o Consórcio perdeu seu objetivo maior, que era a conservação das vias estaduais e municipais da região de seis municípios.

Segundo o Gestor, o Governo Estadual retirou o maquinário, que estava em poder do Consórcio, e o terceirizou para empresas particulares.

Alegou, ainda, que a inadimplência não é só do município de Novo Horizonte do Norte, pois todos os entes deixaram de efetuar o pagamento do rateio.

Sustentou, também, que em abril de 2015 foi realizada reunião, entre todos os consorciados, na qual ficou definido que deverão, até o dia 30 de junho de 2015, efetuar os pagamentos atrasados.



Também ficou definido, na mencionada reunião, que após o pagamento de todas as despesas, o saldo final será rateado entre os entes participantes, e o consórcio será extinto, por perda do objetivo à sua manutenção.

A Equipe de Auditoria, no Relatório Técnico de Defesa, entende que a irregularidade deve permanecer, pois entendeu que o Gestor reconheceu a inadimplência durante o exercício de 2015.

A Equipe Técnica ressaltou, ainda, que a suposta perda de objeto não gera direito ao Gestor para que interrompa os pagamentos.

Apesar de devidamente intimado, o Gestor não apresentou Alegações Finais.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer, acatou os fundamentos da SECEX e opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa ao Responsável.

Inicialmente, verifico que o objetivo do referido Consórcio, nos termos do art. 7º de seu Protocolo de Intenções, relaciona-se com o direito à saúde, nada tendo a ver com a conservação das vias estaduais e municipais, conforme alegou o Gestor.

Como é cediço, os princípio da indisponibilidade do interesse público e das receitas públicas deve nortear as ações dos administradores públicos. Não é possível que o Gestor decline de seu dever de adimplir as obrigações previstas no contrato do Consórcio em referência.

Ademais, o consórcio público é parte legítima e detém o direito de exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio, conforme estabelece o parágrafo 3º do artigo 8º da Lei 11.107/2005:

Art. 8º Os entes consorciados somente entregarão recursos ao consórcio público mediante contrato de rateio.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953 (...)

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o consórcio público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

A propósito, o parágrafo 5º do artigo 8º da Lei 11.107/2005, prevê a suspensão do ente consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Assim, a confissão do Gestor quanto à sua inadimplência, atrelada à inexistência, nestes autos, de prova em contrário às alegações técnicas e de qualquer excludente de ilicitude ou de culpabilidade, processualmente falando, já é, por si só, o suficiente para acatar a sugestão técnica e o parecer ministerial, apenando o Gestor e expedindo determinações que sinalizem correções das falhas ora detectadas.

Diante disso, em consonância com o posicionamento da equipe técnica e com o parecer Ministerial, mantenho a irregularidade, com a **aplicação de multa** ao Gestor, Senhor João Antônio de Oliveira, nos termos do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, II, do Regimento interno, e art. 6º, inciso II, “a” e § 2º, da Resolução Normativa 17/2010. bem como com a **determinação** para que a atual gestão promova a regularização da pendência financeira do Município para com o citado Consórcio, mediante o pagamento do saldo existente, no prazo de até 90 dias, a contar da publicação da presente decisão.

Por fim, **recomendo** à atuação gestão que se abstenha de reter o repasse das cotas fixadas no Contrato de Rateio com o Consórcio.

À vista disso, em relação às **irregularidade do item 9**, foram **mantidos os subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.6 e 9.9**, que tratam do descumprimento do Acórdão 1.289/2014 e do Acórdão 1.809/2013.

Ressalto que os subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6, nos termos do art. 6º, II, “b”, da Resolução Normativa 17/2010-TCEMT, agravaram as multas aplicadas aos **itens 5, 7, 19 e 21**.

Foi sanado o **subitem 9.8** e convertidos em determinação os **subitens 9.5 e 9.7**.

I) REPRESENTAÇÕES

Conforme apontou a SECEX, durante o exercício de 2014 não foram apresentadas, junto ao TCE/MT, representações internas ou externas contra atos de gestão, praticados pelo administrador ou responsável, salvo as em relação ao atraso de informações mediante Sistema Aplic.

J) ANÁLISE GLOBAL

Em conclusão, verifico que, das **20** irregularidades remanescentes, **13** foram mantidas, **3** foram sanadas totalmente e **4** foram sanadas parcialmente.

Na análise geral das presentes contas, entendo que as irregularidades remanescentes evidenciam, principalmente, o desequilíbrio no controle dos gastos do Município, comprometendo a capacidade financeira e orçamentária da Prefeitura para o próximo exercício.

A irregularidades decorrentes da inadimplência do Município no pagamento das Contribuições Previdenciárias, patronais, aos Regimes Próprio e Geral da Previdência Social, é fator de grave comprometimento da saúde financeira e sustentabilidade do regime previdenciário municipal, bem como denota desídia gerencial para com o sistema previdenciário municipal.

Não resta dúvida de que o gestor, ainda que de maneira culposa, contribuiu para o resultado causador de prejuízo ao erário, agindo com negligência ao deixar de cumprir os preceitos normativos da Lei 9.717/98, que trata das regras gerais dos Regimes Próprios de Previdência Social, da Portaria MPS 204/2008, dos artigos 40, 149, § 1º e 195, inciso I, da CF/88, além dos artigos 15 c/c o 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, do art. 4º da Lei 4320/64.

Ademais, verifico que o descumprimento das obrigações previdenciárias tem sido problema contumaz no Município, uma vez que o Gestor, Senhor João Antônio de Oliveira, foi condenado à restituição ao erário, decorrente do pagamento de juros e multas por atrasos nos pagamentos dos débitos previdenciários, nos dois exercícios anteriores, conforme consta dos Acórdãos 1.289/2014-TP e 1.809/2013-TP, concernentes às Contas Anuais de Gestão da Prefeitura de Novo Horizonte do Norte.

A referida ilicitude, conforme acima já ressaltado, impediu, inclusive, a obtenção do certificado de regularidade previdenciária pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Novo Horizonte do Norte, acarretando as penalidades do artigo 4º da Portaria MPS 204/2008, além do dano ao erário constatado pelo pagamento de juros e multas à Previdência Social, própria e geral, maculando gravemente a gestão e ensejando o seu julgamento irregular, nos termos do artigo 23, da Lei Complementar 269/2007 c/c artigo 194, incisos I e II, da Resolução Normativa 14/2007 (RITCMT).

Por outro lado, dentre as irregularidades que fundamentam esta análise global, destaco também a inadimplência confessa do Município no repasse de suas cotas mensais ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos – CISVA, responsável pela prestação de políticas públicas essenciais à municipalidade da região.

Ressalto, ainda, a conduta contumaz da Prefeitura em não realizar a cobrança efetiva dos créditos tributários, seja extrajudicialmente ou judicialmente, o que acarretou, inclusive, em descumprimento de determinação do Acórdão 1.289/2014, das Contas Anuais de Gestão do exercício de 2013.

Por fim, destaco também os cinco descumprimentos de determinações dos Acórdãos 1.289/2014-TP e 1.809/2013-TP, elencados nos subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.6, referentes às Contas Anuais de Gestão dos dois exercícios anteriores.

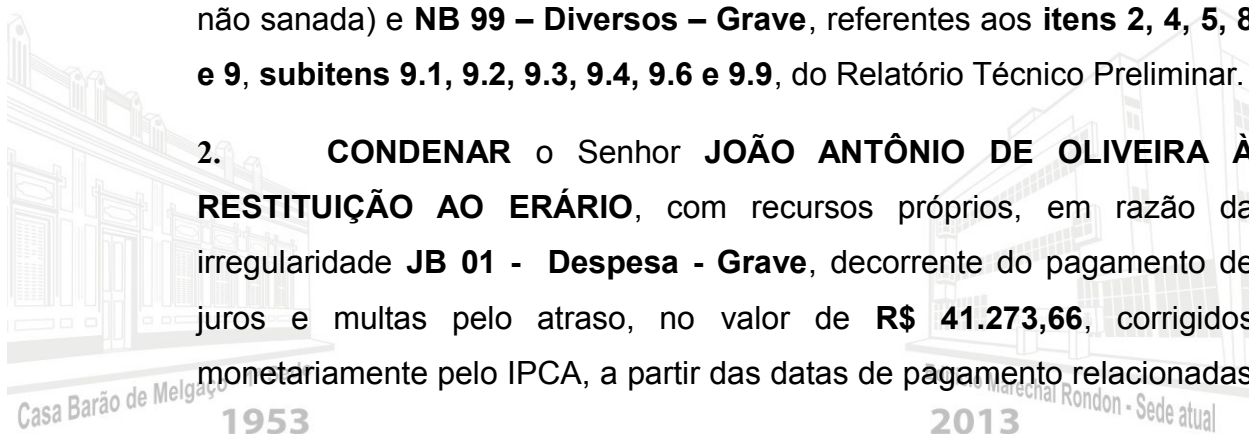
Esses são os fundamentos do meu voto.

VOTO

Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial 4.464/2015, de autoria do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e, tendo em vista o que dispõe o inciso II do artigo 71 da Constituição da República, o artigo 212 da Constituição Estadual e o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de:

1. JULGAR IRREGULARES as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Norte, relativas ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Senhor João Antônio de Oliveira, nos termos do artigo 194, da Resolução Normativa 14/2007, deste Tribunal de Contas, em razão, especialmente, da ocorrência das irregularidades **DB 09 - Gestão Fiscal/Financeira – Grave, JB 01 – Despesa – Grave, BB 03 – Gestão Patrimonial – Grave, NA 01 – Diversos – Gravíssima** (parte não sanada) e **NB 99 – Diversos – Grave**, referentes aos **itens 2, 4, 5, 8 e 9, subitens 9.1, 9.2, 9.3, 9.4, 9.6 e 9.9**, do Relatório Técnico Preliminar.

2. CONDENAR o Senhor **JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA À RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO**, com recursos próprios, em razão da irregularidade **JB 01 - Despesa - Grave**, decorrente do pagamento de juros e multas pelo atraso, no valor de **R\$ 41.273,66**, corrigidos monetariamente pelo IPCA, a partir das datas de pagamento relacionadas



nos Anexos VIII e IX do Relatório Técnico Preliminar, nos termos dos artigos 285, II, e 294 do RITCEMT (*item 2, subitem 2.1*).

3. Aplicar MULTA aos responsáveis:

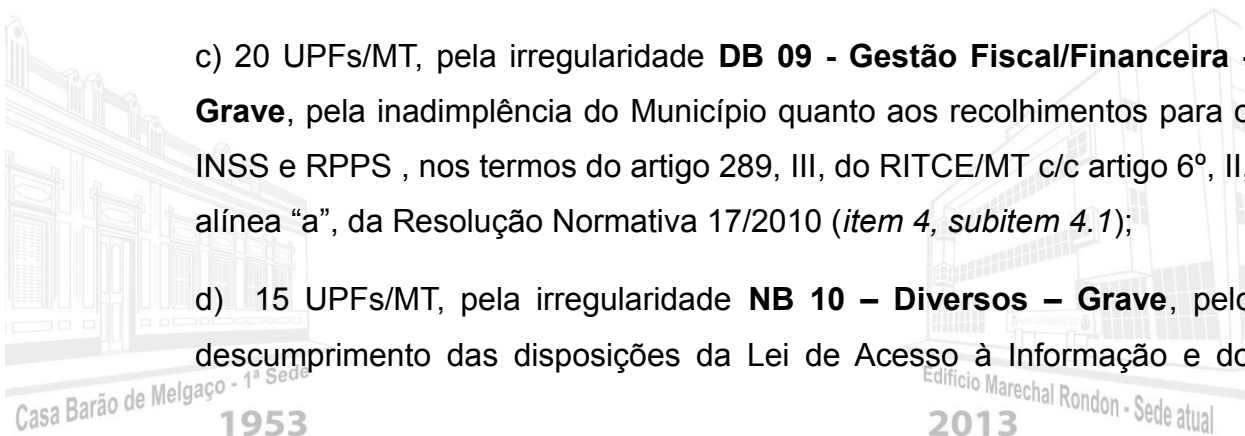
3.1. Senhor JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Novo Horizonte do Norte, no total de **128 UPFs/MT**, sendo:

a) 30 UPFs/MT, pela irregularidade **BB 03 - Gestão Patrimonial – Grave**, por não ter implementado medidas efetivas para a cobrança do crédito tributário do Município, o que também acarretou a irregularidade **NB 99 - Diversos - Grave**, descumprindo determinação do Acórdão 1.289/2014-TP, e a irregularidade **NA 01 – Diversos – Gravíssima**, em face da ausência de providências, pela Prefeitura, para a efetiva cobrança extrajudicial e judicial do crédito tributário de ISSQN, devido pela prestação de serviços cartoriais e notariais no Município, nos termos no artigo 289, III, do RITCE/MT c/c artigo 6º, I, alínea “b”, da Resolução Normativa 17/2010 (*item 5, subitem 5.1, item 9, subitem 9.3 e item 8, subitem 8.1*);

b) 11 UPFS/MT, pela irregularidade **JB 01 – Despesa – Grave**, em decorrência do dano ao erário pelo pagamento referente ao pagamento de juros e multa das contribuições, em atraso, ao RGPS e ao PASEP, nos termos do artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010 TCEMT, cumulado com o artigo 289, I, do RITCE/MT (*item 2, subitem 2.1*);

c) 20 UPFs/MT, pela irregularidade **DB 09 - Gestão Fiscal/Financeira - Grave**, pela inadimplência do Município quanto aos recolhimentos para o INSS e RPPS , nos termos do artigo 289, III, do RITCE/MT c/c artigo 6º, II, alínea “a”, da Resolução Normativa 17/2010 (*item 4, subitem 4.1*);

d) 15 UPFs/MT, pela irregularidade **NB 10 – Diversos – Grave**, pelo descumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e do



Acórdão 1.289/2014-TP, nos termos do artigo 289, III, do RITCE/MT c/c artigo 6º, II, “b”, da Resolução Normativa 17/2010 (*item 7, subitem 7.1 e item 9, subitem 9.2*);

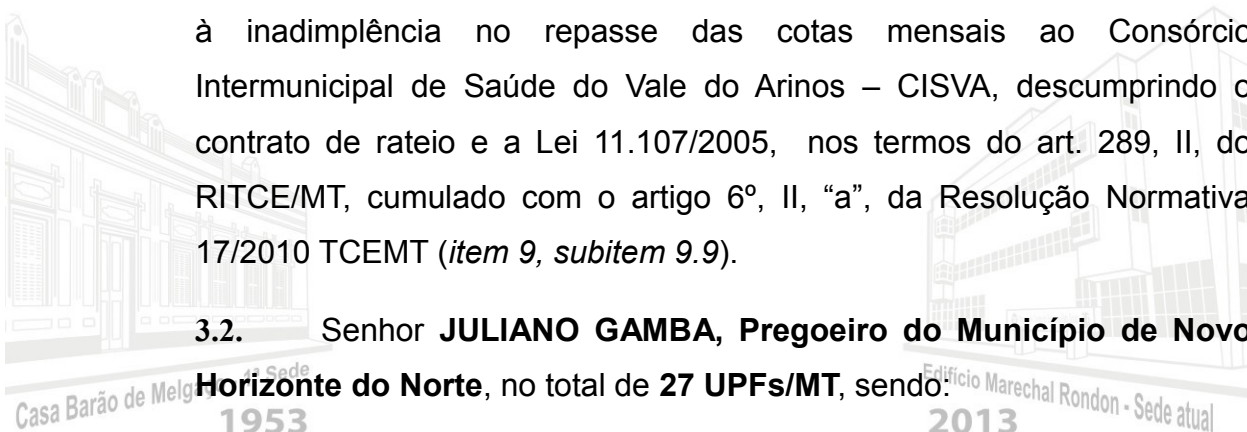
e) 15 UPFs/MT, pela irregularidade **GB 05 – Licitação - Grave**, pelo fracionamento de despesas, de um mesmo objeto, modificando indevidamente modalidade de procedimento licitatório, além de descumprir determinação do Acórdão 1.289/2014-TP, nos termos do artigo 289, III, do RITCE/MT c/c artigo 6º, II, “b”, da Resolução Normativa 17/2010 (*item 19, subitens 19.1, 19.2 e item 9, subitem 9.1*);

f) 11 UPFs/MT, pela irregularidade **HB 14 – Contrato - Grave**, em decorrência alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, c/c § 2º da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT (*item 20, subitem 20.1*);

g) 15 UPFs/MT, pela irregularidade **EB 05 – Controle Interno – Grave**, decorrente da ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, além de descumprir determinação do Acórdão 1.289/2014-TP, nos termos do artigo 289, III, do RITCE/MT c/c artigo 6º, II, “b”, da Resolução Normativa 17/2010 (*item 21, subitem 21.1 e item 9, subitem 9.4*);

h) 11 UFPs/MT, pela irregularidade **NB 99 – Diversos – Grave**, referente à inadimplência no repasse das cotas mensais ao Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos – CISVA, descumprindo o contrato de rateio e a Lei 11.107/2005, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, cumulado com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução Normativa 17/2010 TCEMT (*item 9, subitem 9.9*).

3.2. Senhor **JULIANO GAMBA, Pregoeiro do Município de Novo Horizonte do Norte**, no total de **27 UPFs/MT**, sendo:



a) 5 UPFs/MT, pela irregularidade **GB 03 – Licitação – reclassificada em moderada**, em razão de especificações excessivas, irrelevantes e desnecessárias que restringiram a competição de certames licitatórios, com fundamento art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, III, “a”, c/c § 2º da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT. (*item 10, subitem 10.2*);

b) 11 UPFs/MT, pela irregularidade **GB 05 – Licitação - Grave**, em razão do fracionamento de despesas, de um mesmo objeto, para modificar indevidamente a modalidade de procedimento licitatório, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, c/c § 2º da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT (*item 19, subitens 19.1 e 19.2*);

c) 11 UPFs/MT, pela irregularidade **HB 14 – Contrato – Grave**, em decorrência de alterações no objeto da contratação em desconformidade com as condições e limites estabelecidos pela legislação, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, c/c § 2º da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT (*item 20, subitem 20.1*).

3.3. Senhor **JUAREZ CIRINO DE SOUZA, Responsável pelas Compras do Município de Novo Horizonte do Norte**, em 11 UPFs/MT, pela irregularidade **GB 01 – Licitação - Grave**, em decorrência da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, c/c § 2º da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT (*item 16, subitem 16.1*).

3.4. Senhor **MARCOS LEANDRO CONCÍLIO ALVES, Responsável pelo Patrimônio do Município de Novo Horizonte do Norte**, no total de 35 UPFs/MT, sendo:

a) 15 UPFs/MT pela irregularidade **EB 05 – Controle Interno - Grave**, em decorrência da ausência de controle dos custos de manutenção de veículos e equipamentos, de forma individualizada, nos termos do art. 289, II, do

RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, c/c § 2º da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT (*item 21, subitem 21.1*);

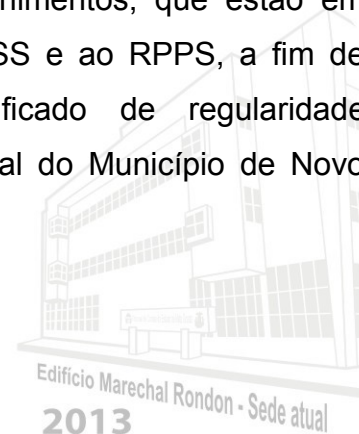
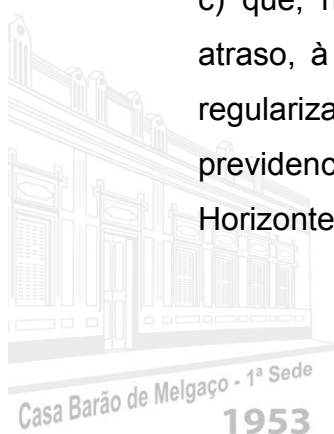
b) 20 UPFs/MT pela irregularidade **CB 04 – Contabilidade - Grave**, em razão da divergência entre os registros contábeis das Contas de Bens Permanentes e a existência física dos bens, inclusive pela constatação do desaparecimento de seis bens móveis, nos termos do art. 289, II, do RITCE/MT, c/c art. 6º, II, “a”, c/c § 2º da Resolução Normativa 17/2010-TCE/MT (*item 17, subitem 17.1*).

4. DETERMINAR, à atual gestão, que:

a) que providencie a efetiva cobrança do ISSQN sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, em cumprimento à Lei Complementar 550/2001, inclusive mediante judicialização, após a constituição dos créditos tributários sem o devido pagamento, adotando ainda providências efetivas para a recuperação dos créditos já existentes (*item 1, subitem 1.1 e item 8, subitem 8.1*);

b) quanto à fiscalização dos contratos, que regularize a situação, nomeando representantes capazes de realizar o devido acompanhamento e a efetiva fiscalização dos serviços contratados de forma simultânea e eficaz, nos termos do art. 67 da Lei 8.666/93 (*item 3, subitem 3.1 e item 9, subitens 9.5 e 9.7*);

c) que, no prazo de 60 dias, efetue os recolhimentos, que estão em atraso, à Previdência Social, referentes ao INSS e ao RPPS, a fim de regularizar, também, a obtenção do certificado de regularidade previdenciária pelo Fundo de Previdência Social do Município de Novo Horizonte do Norte (*item 4, subitens 4.1 e 4.2*);



d) que implemente medidas efetivas e adequadas para a cobrança e o recebimento dos créditos tributários do município (*item 5, subitem 5.1 e item 9, subitem 9.3*);

d) que providencie a regularização do *website* da Prefeitura de Novo Horizonte do Norte, conforme as normas da Lei Federal 12.527/2011 e pela Lei Estadual 9.562/2011, no prazo de 120 dias (*item 7, subitem 7.1 e item 9, subitem 9.2*);

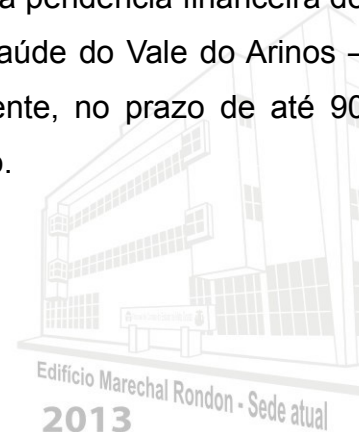
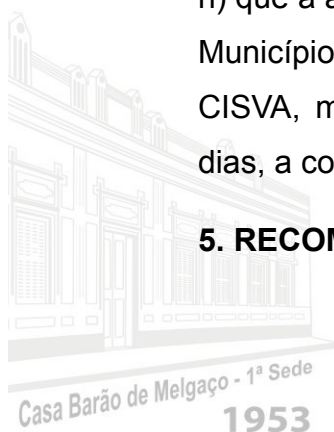
e) que a Gestão atual efetive o sistema de controle individualizado da manutenção e utilização dos veículos pertencentes ao Município, comprovando as medidas adotadas nas próximas Contas de Gestão (*item 21, subitem 21.1 e item 9, subitem 9.4*);

f) que, no prazo de 30 dias, o atual gestor, em conjunto com o contador e com os responsáveis pelo patrimônio, efetue os levantamentos e registros patrimoniais da Prefeitura, corrigindo os demonstrativos contábeis, conforme determina a Lei 4.320/64, e remeta-os a este Tribunal de Contas (*item 17, subitem 17.1*);

g) que a atual gestão instaure, em caso de não localizar os bens, Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 155, §2º do RITCE/MT, para identificar e responsabilizar o causador do dano ao erário, no prazo de 30 dias (*item 17, subitem 17.1*);

h) que a atual gestão promova a regularização da pendência financeira do Município com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos – CISVA, mediante o pagamento do saldo existente, no prazo de até 90 dias, a contar da publicação da presente decisão.

5. RECOMENDAR à atual gestão que:



- a) observe a Lei Geral de Licitações, no que se refere à escolha da modalidade licitatória, a qual deve considerar as possíveis prorrogações contratuais (*item 19, subitens 19.1 e 19.2*);
- b) não mais exija certidão de protesto para habilitação fiscal em certame licitatório, nos termos do art. 28 da Lei 8.666/93 (*item 13, subitem 13.1*);
- c) priorize a licitação por lote e não por preço global, nos termos da Lei 8.666/93 (*item 12, subitem 12.1*);
- d) observe a Lei Geral de Licitações, no que se refere à escolha da modalidade licitatória, a qual deve considerar as possíveis prorrogações contratuais (*item 19, subitens 19.1 e 19.2*);
- e) o Setor de Compras atual realize planejamento efetivo e adequado das despesas necessárias para todo o exercício, a fim de garantir a realização de licitação na modalidade adequada, em obediência aos preceitos da Lei Federal 8.666/93. Ademais, quando couber, ao realizar a dispensa ou inexigibilidade de licitação, cumpra o disposto no art. 26, *caput* e no parágrafo único da Lei de Licitações e Contratos (*item 16, subitem 16.1*);
- f) observe os ditames da Lei 4.320/64, quanto à contabilidade do município (*item 17, subitem 17.1*);
- g) cientifique o Contador para não contabilizar, erroneamente, despesas que não se refiram à saúde (*item 18, subitem 18.2*);
- h) promova medidas efetivas na arrecadação das receitas necessárias ao cumprimento de suas obrigações com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Arinos – CISVA, especialmente os repasses de suas cotas, observando o disposto na Lei 11.107/2005.

Determino, ainda, a remessa de cópia integral dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do artigo 196 do RITCEMT.

Por fim, alerto que a reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, conforme prevê o § 1º do art. 193 do RITCE-MT, com a redação determinada pela Resolução Normativa 32/2012, deste Tribunal.

É como voto.

Cuiabá, 27 de agosto de 2015.

(Assinatura digital)

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 001/2015, DOC 538, de 05/01/2015)



C:\Users\AdrianoSilva\AppData\Local\Temp\E23A1186C5064379A7B3CCE629B1FDDC.odt